

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

SUÉLEN WARMLING GESSER

**A RENÚNCIA ANTECIPADA DE HERANÇA PELO CÔNJUGE NO PACTO
ANTENUPCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE
QUANTO À (IM)POSSIBILIDADE.**

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

SUÉLEN WARMLING GESSER

**A RENÚNCIA ANTECIPADA DE HERANÇA PELO CÔNJUGE NO PACTO
ANTENUPCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE
QUANTO À (IM)POSSIBILIDADE.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Ma. Franciane Hasse.

RIO DO SUL

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“RENÚNCIA ANTECIPADA DE HERANÇA PELO
CÔNJUGE NO PACTO ANTENUPCIAL”**, elaborada pela acadêmica SUÉLEN
WARMLING GESSER, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, ____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, __ de _____ de 2023.

Suélen Warmling Gesser
Acadêmica

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como objeto de estudo a investigação quanto à (im)possibilidade da renúncia antecipada de herança pelo cônjuge por meio do pacto antenupcial, como forma de possibilitar aos nubentes que exerçam a autonomia da vontade nas relações familiares e sucessórias, considerando a legislação brasileira vigente e os entendimentos doutrinários. Abordou-se inicialmente o conceito de família, destacando-se que esta é tida como a base da sociedade brasileira, conforme preconiza o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerando os regimes de bens contraídos pelos cônjuges na constância da união e o instrumento do pacto antenupcial. Após, efetuou-se uma análise acerca do direito sucessório que norteia as relações jurídicas das famílias após aberta a sucessão, observando o direito de herança do cônjuge em relação aos demais herdeiros do *de cuius*, tendo em conta a legítima e a possibilidade de o falecido ter previamente expressado sua vontade por meio do instrumento de testamento em favor de seus diletos, atendendo a capacidade do testador e a aceitação do receptor em receber a herança. Explanou-se ainda sobre a autonomia da vontade nas relações sucessórias, especialmente a possibilidade de renúncia de tais direitos advindos da sucessão em benefício do cônjuge superveniente e da liberdade do autor da herança dispor sobre seu patrimônio. Propôs-se em seguida a análise do pacto sucessório, visto a vedação imposta pelo artigo 426 do Código Civil e as respectivas teses que acarretam na possibilidade das controvérsias de tal dispositivo, considerando a autonomia da vontade nas relações sucessórias e a não interferência do Estado na vida privada das famílias e dos preceitos morais e legais. Abordou-se ainda, como forma subsidiária a renúncia antecipada, a deliberação prévia nas relações sucessórias do titular em relação ao patrimônio como forma de exercer sua vontade por meio de testamento e o planejamento sucessório, que visa os efeitos desejados, razão da vedação da renúncia antecipada. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito Civil – Parte Especial: Família e Sucessões. Nas considerações finais, não se comprova a hipótese levantada neste trabalho de curso em verificar a possibilidade de renúncia antecipada de herança pelo cônjuge no pacto antenupcial.

Palavras-chave: autonomia da vontade; pacto antenupcial; renúncia antecipada.

ABSTRACT

The present course work aims to study the early waiver of inheritance by the spouse through the prenuptial agreement, as a way to enable the couples to exercise autonomy of will in family and inheritance relations, considering the current Brazilian legislation and doctrinal understandings. Initially, the concept of family was addressed, emphasizing that it is considered the basis of Brazilian society, as provided in Article 226 of the Federal Constitution of Brazil of 1988, considering the property regimes contracted by spouses during their union and the prenuptial agreement instrument. Afterwards, an analysis was carried out on the succession law that guides the legal relations of families after the succession is opened, observing the inheritance rights of the spouse in relation to the other heirs of the deceased, taking into account the legitimate portion and the possibility of the deceased having previously expressed his/her will through the testament instrument in favor of his/her loved ones, considering the testator's capacity and the receiver's acceptance of the inheritance. Autonomy of will in succession relations was also explained, especially the possibility of renouncing such rights derived from succession in favor of the surviving spouse and the freedom of the deceased to dispose of his/her assets. Then, the analysis of the succession pact was proposed, given the prohibition imposed by Article 426 of the Civil Code and the respective theses that result in the possibility of controversies over such provision, considering the autonomy of will in succession relations and the non-interference of the State in the private lives of families and legal and moral precepts. As a subsidiary form of early waiver, prior deliberation in relation to the assets in succession relations was also addressed, as a way to exercise one's will through the testament instrument, and succession planning, which aims at the desired effects, hence the prohibition of early waiver. The method of approach used in the elaboration of this course work was inductive and the procedure method was monographic. Data collection was done through the technique of bibliographic research. The field of study is Civil Law - Special Part: Family and Succession. In the final considerations, the hypothesis raised in this course work that it is possible for the spouse to make an early waiver of inheritance through the prenuptial agreement is not proven.

Palavras-chave: autonomy of will; prenuptial agreement; early renunciation.

SUMÁRIO

1.1 DIREITO DE FAMÍLIA	13
1.1 DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
1.1.1 Conceito e noção de família.....	15
1.1.2 Organização jurídica do Direito de família.....	18
1.2 DO CASAMENTO	20
1.2.1 Natureza jurídica do casamento	21
1.2.2 Regime patrimonial de bens	24
1.3 DO PACTO ANTENUPCIAL.....	27
1.3.1 Pacto antenupcial: conceito e aspectos gerais.....	28
1.3.2 Disposições	29
2.1 DO DIREITO DE SUCESSÃO	32
2.1 DO DIREITO DE SUCESSÕES	32
2.1.1 A sucessão no ordenamento jurídico brasileiro	34
2.1.2 Sucessão legítima do cônjuge em concorrência.....	38
2.2 DO DIREITO DE HERANÇA.....	39
2.2.1 A aceitação de herança, forma e conteúdo.....	39
2.2.2 Cessão de direitos testamentários	41
2.3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	42
2.3.1 Testamento: modalidades e disposições.....	43
2.3.2 Capacidade para testar	46
3.1 DA AUTONOMIA DA VONTADE	49
3.1 INSTITUTO DA RENÚNCIA	49
3.1.1 Disposições da renúncia antecipada de herança.....	50
3.1.2 Renúncia de testamento	52
3.1.3 Efeitos da renúncia de herança	54
3.2 PACTO SUCESSÓRIOS	49

3.2.1 Pacto sucessório: características e classificação	56
3.2.2 Planejamento Sucessório	58
3.2.3 Vedação do pacto sucessório com análise do Código Civil de 2002 e a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal	59
REFERÊNCIAS.....	71

INTRODUÇÃO

O objeto de estudo é investigação quanto à (im)possibilidade da renúncia antecipada de herança pelo cônjuge por meio do pacto antenupcial, no ordenamento jurídico brasileiro.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso consiste em analisar a (im)possibilidade de renúncia antecipada da herança pelo cônjuge, mediante o uso do instrumento do pacto antenupcial, celebrado previamente à união matrimonial. Visa-se, assim, proporcionar aos nubentes a autonomia necessária para a tomada de decisões em relação às suas relações familiares e sucessórias, tendo em consideração a legislação brasileira em vigor e os entendimentos doutrinários pertinentes ao tema.

Os objetivos específicos deste trabalho são os seguintes: a) analisar a (im)possibilidade da renúncia antecipada de herança pelo cônjuge como forma de exercer sua autonomia nas relações familiares e sucessórias, considerando a vedação presente no Código Civil brasileiro de 2002; b) demonstrar o que é o instrumento do pacto antenupcial, adotado pelos cônjuges previamente à realização do casamento em regimes de bens diferentes ao da comunhão parcial, uma vez que este é considerado o regime oficial e dispensa a celebração de tal dispositivo; c) discutir se é possível que os cônjuges pactuem a renúncia de herança antecipadamente através do pacto antenupcial, antes da realização do matrimônio.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: é possível que o cônjuge renuncie antecipadamente à herança por meio do pacto antenupcial?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que exista renúncia antecipada de herança pelo cônjuge no pacto antenupcial, no ordenamento jurídico brasileiro.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico e; o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

O interesse para elaboração do presente trabalho surgiu durante o Congresso Catarinense de Direito das Famílias e Sucessões: Vulnerabilidades, inclusão e Proteção no ano de 2022, na palestra ministrada por Rafael Calmon, com tema

“Pactos antenupciais” e a disposição sobre o assunto originou-se dos estágios desenvolvidos junto à Vara da Família Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Rio do Sul - Santa Catarina e na 1ª Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, núcleo de Rio do Sul.

A escolha do tema deu-se em razão de sua importância e impacto social, tendo em vista a autonomia da vontade proveniente do instituto da renúncia, bem como as garantias da legítima e da proteção dos herdeiros.

O tema em questão suscita debates doutrinários, uma vez que envolve dispositivos legais e questionamentos morais relativos ao interesse privado nas decisões familiares e sucessórias, visando garantir a liberdade. Para tal, é fundamental integrar e interpretar a legislação, adequando-a à evolução da sociedade e suas demandas.

Diante disso, torna-se relevante a análise do instituto da renúncia antecipada de herança por meio do pacto antenupcial, bem como seus principais aspectos e efeitos, especialmente no âmbito do direito familiar e sucessório, uma vez que se trata de uma possível inovação no meio jurídico. Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso busca contribuir para o debate e aprofundamento desse tema.

No Capítulo 1, iniciar-se-á com a concepção geral da organização jurídica do Direito de Família. O conceito de família ao longo dos anos, sempre acompanha as perspectivas sociais e culturais na sociedade contemporânea. Além disso, o primeiro capítulo abordará temas como o casamento, os regimes de bens, aspectos gerais das relações familiares e as disposições legais do pacto antenupcial.

O Capítulo 2 abordará o Direito das Sucessões, tratando de conceitos e pontos mais específicos da disciplina, como a concorrência do cônjuge, a aceitação de herança e os dispositivos do testamento. O capítulo busca tratar de temas que dependem da vontade e da capacidade do testador, bem como do ato de aceitar ou ceder do herdeiro.

O Capítulo 3 dedicar-se-á a abordar a autonomia da vontade nas relações sucessórias, tratando especificamente da renúncia e seus efeitos. Além disso, discute-se se existe interesse em planejar os mecanismos da sucessão por meio de pactos. Ao final do capítulo, buscar-se-á analisar a vedação dos pactos sucessórios em divergência com a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados dos estudos e das

reflexões realizados sobre a (im)possibilidade da renúncia antecipada de herança pelo cônjuge no pacto antenupcial, no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1

DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 DIREITO DE FAMÍLIA

Para o estudo do presente tema, é necessário introduzir algumas premissas com o propósito de apreciar o pensamento que diz respeito à renúncia antecipada de herança pelo cônjuge diante do ordenamento jurídico brasileiro. De início, vale ressaltar que o presente trabalho aborda perspectivas tanto em Direito de Família quanto no Direito das Sucessões. Assim sendo, este primeiro capítulo discorre sobre a temática do Direito de Família, a noção e o conceito de família, do casamento e do pacto antenupcial, visando uma melhor compreensão dos assuntos que serão tratados posteriormente.

O Direito de Família brasileiro foi influenciado pelas tradições romanas, germânicas e canônicas, resultantes da colonização portuguesa, e refletiu as condições sociais contemporâneas em que se encontra. Atualmente, a família se manifesta em diversas formas, incluindo famílias tradicionais, famílias constituídas por pais conviventes em união estável, casais homossexuais e famílias monoparentais. A instituição família é vista como uma instituição social importante para o desenvolvimento da pessoa e da sociedade, pois é nela que a pessoa integra à vida em sociedade.

O Direito de Família é uma área do direito que diz respeito às relações entre pessoas que possuem vínculos familiares. Trata-se de uma área que está em constante evolução e adaptação às mudanças sociais. O Direito de Família busca regulamentar as relações de forma a proteger os interesses e direitos dos envolvidos, visando sempre ao bem-estar da família. Conforme será demonstrado ao longo deste trabalho.

1.1 DIREITO DE FAMÍLIA

Diante da evolução histórica, política, religiosa e procracional, ocorreram alterações na formação da estrutura familiar durante os últimos séculos¹ A família brasileira atual sofreu influências romanas, germânicas e canônicas, resultantes da colonização portuguesa, segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio.²

No Brasil, o Direito de Família refletiu as condições sociais, religiosas e morais de três períodos: religioso, laico e igualitário. O primeiro, religioso, durou cerca de quatrocentos anos, englobando o período do Brasil Colônia e Império, no qual o patriarcado era conservado pela Igreja Católica e o direito canônico regulava as relações familiares e pessoais em toda a vida, sem diferenciação entre direito público e privado.³

O segundo período foi o Laico, instaurado antes da República de 1889 e durou até o ano de 1988, com a promulgação da atual Constituição. Nesse período, destaca-se a diminuição do poder do direito canônico sobre as relações familiares, especialmente em relação ao matrimônio, que passou a ser uma celebração laica com fins civis⁴. Por esse motivo o período ficou conhecido como laico, pois houve maior separação dos assuntos do Estado e da Igreja, que até então caminhavam lado a lado.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se inicia o terceiro período do direito de família, chamado de igualitário. Essas mudanças incluem o fim da desigualdade jurídica entre entidades familiares matrimoniais e não matrimoniais, a igualdade de direitos e deveres entre homens e

¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 18.

² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book, p. 14.

³ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 42.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 44.

mulheres na sociedade conjugal e na união estável, e a igualdade entre filhos de qualquer origem, os resultados dessas transformações sociais, históricas e culturais possibilitaram a adaptação do direito de família à realidade contemporânea⁵. A evolução dos períodos do direito de família, adaptando-se conforme o ambiente social e cultural da sociedade da época.

1.1.1 Conceito e noção de família

De forma ampla, a família abrange indivíduos conectados por laços de consanguinidade, os quais compartilham um ancestral em comum, ou através da adoção por afinidade. As leis em geral se referem à família em um núcleo menor, formado pelos pais e seus filhos, como uma instituição jurídica social decorrente da união, seja através do casamento ou da união estável, entre duas pessoas que desejam construir uma vida em comum e ter filhos para perpetuar seu nome e patrimônio⁶. A família é encarada como uma oportunidade para viver o amor e o afeto, baseada no companheirismo, não se limitando apenas ao casamento, mas também incluindo adoção ou famílias monoparentais: “É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano”⁷. Ao nascer, é na família que ocorre o primeiro contato da criança com o mundo. Por essa razão, a família se torna uma instituição tão importante, pois prepara o indivíduo para coexistir em sociedade.

Em todas as famílias, há objetos e finalidades constantes em comum no núcleo familiar de cada uma, família pode ser compreendida como “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”⁸. Sendo composta de várias formas por vínculos de sangue ou afetividade.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 45.

⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 09.

⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book. p.13.

⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família**. 7. ed. Rio do Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 03.

No contexto atual, a composição familiar se manifesta de diversas formas. Há famílias tradicionais, formadas por pais e filhos por meio do casamento, e também famílias constituídas por pais conviventes em união estável, casais homossexuais e famílias monoparentais⁹. A família monoparental é composta por um único progenitor, seja pai ou mãe, e seus filhos menores. Essa composição pode ocorrer por diversas situações, tais como separação, viuvez, adoção por uma única pessoa ou decisão pessoal, como no caso de mães solteiras. É importante ressaltar que, para fins constitucionais, não é considerada família monoparental a união entre um dos avós e seus netos, uma vez que a família monoparental é composta apenas por um dos pais e seus filhos, nesse sentido o autor Luiz Paulo Lôbo.¹⁰

Não há família monoparental entre avô ou avó e respectivos filhos, para os fins da norma constitucional (CF, art. 226, § 4º), pois essa entidade familiar é delimitada à “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Descendentes dos pais são apenas os filhos, para a família monoparental. As comunidades eventuais entre avô ou avó e netos criados por aquele ou aquela, ou a que se forma entre tio ou tia e sobrinho, enquadram-se no gênero entidades familiares, sendo inadequada a qualificação como “parental”, pois este termo significa relação de parentesco entre pai ou mãe e seus filhos.¹¹

As normas do direito de família se aplicam à família monoparental, que não possui um estatuto jurídico próprio e segue as mesmas regras do direito das famílias convencionais, sem distinção ou discriminação. Quando os filhos atingem a maioridade, a monoparentalidade deixa de existir, mas o vínculo de parentesco persiste¹², isso ocorre porque, ao atingir a maioridade, via de regra, cessa o instituto do poder familiar.

Em razão da evolução cultural e social, bem como das diversas formas admitidas de formação das famílias, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável de casais homossexuais, equiparando essa entidade familiar à união estável de casais heterossexuais. Tal reconhecimento foi fundamentado nos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa

⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 03.

¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 91.

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 91.

¹² LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 92.

humana¹³. No ano de 2013 o Conselho Nacional de Justiça criou a resolução n. 175/2013, que trata sobre a habilitação, celebração ou a conversão de união estável em casamento civil de casais homossexuais, considerando incontestável o direito homoafetivo,¹⁴ conforme será tratado no item 1.2.1. momento esse, que será debatido sobre a noção de casamento.

As famílias são formadas por pessoas que convivem em relações econômicas e pessoais, e a validade dos efeitos desse vínculo é integralmente regulada pelo Direito de Família, que se encontra estabelecido pelo ordenamento jurídico. Maria Helena Diniz, renomada jurista brasileira, elucida:

Constitui o *direito de família* o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Abrange esse conceito, lapidarmente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783-A.¹⁵

À vista disso, o direito da família é uma divisão do direito civil, que compreende a relação de pessoas unidas com a finalidade conjugal ou determinado pelo direito assistencialista ou protetivo¹⁶. Com a finalidade de regular as relações pessoais entre os cônjuges, ascendentes e descendentes, a qual disciplina a relação patrimonial e assistencialistas do seio familiar.¹⁷

Atualmente, as famílias apresentam uma realidade complexa e dinâmica. A figura do homem como chefe de família há muito tempo deixou de existir, e as mulheres são agora responsáveis, juntamente com seus parceiros, pelos assuntos inerentes à vida em comunhão, não sendo mais vistas apenas como auxiliares nos serviços domésticos. Os filhos, independentemente de terem nascido de união matrimonial, não podem ser discriminados ou tratados de forma diferente. Até mesmo os animais de estimação estão sendo reconhecidos como membros queridos da

¹³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5:** direito de família. 7. ed. Rio do Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 584.

¹⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 68.

¹⁵ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5:** direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book. p. 10.

¹⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5:** direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book. p. 10.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6:** direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 09.

família. As ideias sobre as famílias evoluem e se modificam constantemente, assim como os valores, para se alinhar com a cultura e as demandas da sociedade atual.¹⁸

1.1.2 Organização jurídica do Direito de família

Em conformidade com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, estabelecida pelo Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, em seu artigo 7º, quando se tratar de direito de família, aplicam-se as regras do país de domicílio da pessoa e, na falta deste, considera-se domiciliada no lugar em que se encontre.¹⁹

O direito de família é abordado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Capítulo VII intitulado “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”²⁰, do artigo 226 até o artigo 230. No Código Civil Brasileiro o tema é abordado no Livro IV “Do Direito de Família”,²¹ do artigo 1.511 até o artigo 1.783-A.

O Código Civil Brasileiro de 2002 ao tratar sobre direito da família, é subdividido em quatro títulos, sendo eles o direito pessoal, o direito patrimonial, o direito da união estável o direito da curatela,²² os dois primeiros estão diretamente ligados ao tema do presente trabalho. De acordo com o autor Rolf Madaleno:

Na sistematização do Direito de Família da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o temário ocupa o Livro IV da Parte Especial, e subdivide-se em quatro títulos, tratando o primeiro destes títulos do direito pessoal, com início no artigo 1.511 e seguindo até o artigo 1.638 do Código Civil. O segundo título cuida do direito patrimonial, e tem início no artigo 1.639, findando no artigo 1.722 do Código Civil, para então abrir o terceiro título referente à união estável, do artigo 1.723, e encerrando no artigo 1.727, para concluir com o quarto título da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada, regulada pelos artigos 1.728 a 1.783 do Diploma Substantivo Civil.²³

¹⁸ CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens**: Na separação, no divórcio e na dissolução da união estável, aspectos materiais e processuais. 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 14.

¹⁹ BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

²⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

²¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

²² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 78.

²³ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 78.

O direito pessoal, apresenta assuntos relacionados ao casamento, capacidade para casar, habilitação, dissolução do vínculo conjugal, relações de parentesco, filiação, poder familiar. O Direito patrimonial aborda as questões referentes aos regimes de bens, pacto antenupcial, (conforme mencionado no 1.3.2). O terceiro título do Código Civil Brasileiro de 2002 apresenta o tema da união estável, abordando seus pressupostos de existência, deveres recíprocos e regimes de bens. Já o último título trata da Curatela, que consiste em cuidar e zelar da pessoa e dos bens dos incapazes.²⁴

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, adotou posições que se adequam aos princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o que alterou o Direito de Família, conforme mencionado pelo autor Carlos Roberto Gonçalves:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.”²⁵

Conforme artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família é a base da sociedade e por esse motivo tem a proteção especial do Estado.²⁶ A comunidade social e política está amparada a partir de diversas células familiares, que são protegidas pelo Estado a fim de fortalecer a instituição política estatal como um todo.²⁷ O qual passou a oferecer alguns mecanismos que integram e estabelecem novos institutos jurídico, voltados a proporcionar assistência direta e planejamento familiar.²⁸ Conforme a autora Maria Helena Diniz:

²⁴ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 78.

²⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 15.

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

²⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 72.

²⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 15.

Essa intervenção protetora do Estado é um fato universal, pois o poder público de todas as nações pretende garantir a família, protegendo-a, evitando abusos, propiciando melhores condições de vida às novas gerações, ajudando-a a exercer beneficentemente seus poderes, criando órgãos sociais que a tutelam, como os Conselhos de Família e de Tutela, o Ministério Público, o Juizado da Infância e da Juventude etc.²⁹

O Estado protege as famílias, uma vez que são nestas que se busca a formação dos indivíduos que integram a sociedade, os quais convivem de forma interdependente uns com os outros.

A interpretação das normas constitucionais no direito de família possui uma amplitude significativa, tendo em vista o objetivo de igualdade e inclusão. Em casos em que a norma apresenta mais de um sentido, deve-se observar aquele que melhor representa o valor da dignidade da pessoa humana, sem desconsiderar as entidades familiares que não estão explicitamente mencionadas no texto.³⁰

Uma das formas de constituir uma família é através do casamento, embora não seja a única. No entanto, o matrimônio é regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que busca fornecer segurança e proteção aos nubentes, permitindo-lhes liberdade e autonomia em algumas questões, ao mesmo tempo em que exige requisitos necessários para produzir os efeitos desejados.

1.2 DO CASAMENTO

Assim como a própria noção de família, a origem do casamento no Brasil está ligada ao direito canônico e se alterou conforme as perspectivas sociais. Com a chegada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram trazidos princípios de igualdade entre homem e mulher, o que consequentemente influenciou a visão do casamento. Questões patrimoniais referentes à relação dos cônjuges na constância do matrimônio foram fundamentais para garantir tais direitos igualitários, tendo os consortes a liberdade de escolher, salvo as proibições legais, o regime de bens que desejam conviver na constância da união.

²⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5:** direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. E-book, p. 20.

³⁰ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6:** sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 90.

A autonomia da vontade no casamento deve ser buscada com o objetivo de promover o equilíbrio e a justiça nas relações conjugais, visando garantir a igualdade e a equidade entre os cônjuges, ambos sendo responsáveis pelas decisões familiares. Temática essa destinada a tratar a seguir.

1.2.1 Natureza jurídica do casamento

No Brasil, o casamento teve sua origem diretamente ligada ao Direito Canônico, sendo considerado um sacramento cristão. Inicialmente, foi regulamentado pelas Ordenações Filipinas, relacionando-se com a Igreja sob a doutrina do Concílio de Trento. A separação entre Igreja e Estado ocorreu por meio do Decreto Lei 181, de 1890,³¹ segundo período do direito de família no Brasil, tratado no item 1.1.1. O Código Civil Brasileiro de 1916, refletia a visão patriarcal da família e a união se constituía oficialmente através do matrimônio. Em 1988, com a Constituição Cidadã passou a ser reconhecido o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis de formas distintas,³² sendo necessário a observância dos dispositivos legais, dispostos hoje no artigo 1.515 do Código Civil Brasileiro de 2002, para que o casamento religioso possa atender as exigências da lei, a fim de gerar efeitos de validade jurídica na esfera civil e perante a terceiros.

O casamento é uma instituição que remonta há séculos e é encontrada em diversas civilizações, tendo como finalidade a constituição de família. Pode-se definir o casamento como um negócio jurídico bilateral que oficializa, de forma solene, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas, visando uma plena comunhão de interesses e de vida.³³ Conforme o autor Flávio Tartuce discorre, o casamento é a união de duas pessoas, regulada e reconhecida pelo estado, com a intenção de formar família e é baseado no afeto.³⁴ Segundo o autor Silvio de Salvo Venosa, o casamento é um negócio jurídico bilateral complexo, entre os cônjuges há

³¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil, v. 6: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 45.

³² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil, v. 6: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 45.

³³ Répétitions Écrites sur le Code Civil, 12^a ed., revista por Ch. Demangeat, Paris, Garnier Frères, Libraires-Éditeurs, 1884, tomo 1^o, § 514, p. 283. Apud NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família**. 7. ed. Rio do Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 41.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 71.

a noção jurídica, pois detém características de uma espécie de contrato de direito de família. É possível afirmar que o ato de casar é um negócio jurídico e estar casado é uma instituição.³⁵

Para Maria Helena Diniz, o casamento é considerado a mais importante das instituições privadas por ser a base da família, sendo assim, o fundamento da sociedade. De acordo com a autora, o matrimônio é o alicerce da estrutura moral e social do país, nesse sentido:³⁶

Desse conceito depreende-se que o matrimônio não é apenas a formalização ou legalização da união sexual, como pretendem Jemolo e Kant, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor. Afigura-se como uma relação dinâmica e progressiva entre marido e mulher, onde cada cônjuge reconhece e pratica a necessidade de vida em comum, para, como diz Portalis, ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida, compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie. Ou, como escreve Wetter, o “casamento é a união do homem e da mulher com o fim de criar uma comunidade de existência”. Reforça essas ideias a clássica definição de Clóvis Beviláqua: “o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.”³⁷

O texto literal do parágrafo 3º, artigo 226 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988, diz que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”³⁸ Entretanto, é necessário considerar a viabilidade e legitimidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, conforme o doutrinador Silvio de Savio Venosa:

A sociedade e os tribunais passaram a admitir mais recentemente casamentos homoafetivos, concluindo pensamento que de há muito se solidificava. Ainda que se defenda mais recentemente a proteção à relação afetiva de pessoas do mesmo sexo, a relação homoafetiva, qualquer legislação nesse sentido deve alterar o preceito constitucional, o qual, tanto para o casamento, como para a união estável, estabelece a diversidade de sexos (art. 226, § 3o). De qualquer modo, tudo é no sentido de que já houve

³⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 27

³⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book. p. 23

³⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book. p. 23

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

um momento histórico no qual essa modalidade de relacionamento passou a ser admitida.³⁹

A possibilidade de pessoas homossexuais se habilitarem e celebrarem casamento civil ou a conversão de união estável em casamento é incontestável, conforme elucida a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, qual vedou expressamente a recusa das autoridades.⁴⁰ Considerando princípios como a dignidade da pessoa humana, é admitido e aceito pelos tribunais brasileiros o direito dos casais homossexuais de constituir família por meio do casamento.

O casamento é um ato jurídico solene e público, reconhecido pelo Estado como a livre manifestação da vontade de constituir família. A liberdade para casar é um direito fundamental, sendo limitada apenas em casos de impedimentos legais, como a existência de vínculo matrimonial anterior, ou nos casos de bigamia ou incesto.⁴¹ As formalidades exigidas são elementos essenciais do casamento, a não observância torna o ato inexistente,⁴² ou seja, não produzirá efeitos jurídicos.⁴³

A capacidade para casar encontra-se disposta no Código Civil Brasileiro, precisamente nos artigos 1.517 até 1.520. É requisito para a celebração do matrimônio a realização do processo de habilitação, bem como a observância da idade mínima de dezesseis anos - denominada idade núbil - para ambos os sexos, desde que haja a autorização de ambos os pais ou seus representantes legais. Além disso, é imprescindível que a pessoa possua discernimento para os atos da vida civil a fim de contrair matrimônio.⁴⁴

Assim sendo, o casamento é um negócio jurídico que possui seus próprios pressupostos e regras de existência, gerando, quando válido, efeitos jurídicos para ambos os cônjuges, que assumem a responsabilidade pelos encargos familiares

³⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 28.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

⁴¹ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 101.

⁴² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 19.

⁴³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 509.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 23.

decorrentes dessa união. Nesse contexto, é importante ressaltar que as regras aplicam-se com igualdade para homens e mulheres, a fim de garantir a equidade entre ambos os gêneros.⁴⁵ A vontade manifestada pelos cônjuges decorre de sua capacidade de escolha, a qual se encontra limitada pelos requisitos legais, bem como pelo desejo de celebrar a união. Além disso, tal vontade pode envolver aspectos relacionados ao patrimônio e à vida em comum, como é o caso da escolha do regime de bens adotado pelo casal durante o matrimônio.

1.2.2 Regime patrimonial de bens

O regime de bens, ingressa no direito de família no plano patrimonial, decorrente das relações familiares, tanto a celebração do casamento como a união estável geram efeito patrimoniais em relação aos cônjuges, companheiros e a terceiros.⁴⁶ Apresenta Maria Helena Diniz:

De forma que o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários. Logo, trata-se do estatuto patrimonial dos consortes, que começa a vigorar desde a data do casamento (CC, art. 1.639, § 1º) por ser o matrimônio o termo inicial do regime de bens, decorrendo ele da lei ou de pacto; logo, nenhum regime matrimonial pode ter início em data anterior ou posterior ao ato nupcial, pois começa, por imposição legal, a vigorar desde a data do casamento.⁴⁷

O regime patrimonial entre os cônjuges regula a administração e o controle sobre os bens trazidos e adquiridos durante a união, começa a vigorar desde a celebração do casamento, o regime adotado pelos companheiros decorre de lei ou compactuado pelos nubentes,⁴⁸ respeitando a autonomia da vontade dos nubentes.

O Código Civil brasileiro de 2002, artigo 1.639, adota a liberdade de escolha referente a escolha do regime matrimonial “É lícito aos nubentes, antes de celebrado

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 144.

⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 810.

⁴⁷ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 66.

⁴⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 351.

o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.”.⁴⁹ Contudo se os cônjuges não compactuam o regime a ser adotado, vigorará o regime de comunhão parcial de bens, em conformidade com o artigo 1.640 do Código Civil Brasileiro de 2002 “Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.”.⁵⁰ Nesse sentido, o autor Sílvio de Salvo Venosa dispõe:

Há necessidade, porém, de escritura antenupcial se os nubentes desejarem outro regime que não o da comunhão de aquestos, o que será muito bem corrigido pelo futuro Estatuto das Famílias, que dispensará a escritura, se os interessados escolherem o regime da comunhão universal ou o da separação de bens. Esse projeto exclui o regime de participação final de aquestos, monstro legal inútil trazido pelo Código de 2002.⁵¹

Em regra, quando não há acordo entre os cônjuges, vigora o regime de comunhão parcial de bens. No entanto, é possível escolher outro regime de bens adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, totalizando quatro opções: comunhão parcial de bens, comunhão universal, separação convencional ou legal e regime de participação final nos aquestos. Os nubentes também podem combinar os regimes, formando um regime misto, desde que seja compatível com as normas e princípios do direito de família.⁵²

O artigo 1.641 do Código Civil brasileiro de 2002, trata sobre o regime obrigatório da separação de bens, configurando a obrigatoriedade nas seguintes hipóteses: sendo as pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; pessoa com idade superior a setenta anos; todos aqueles dependerem de suprimento judicial para casar.⁵³ Nestas circunstâncias, os nubentes não podem escolher outro regime de bens a não ser o da separação obrigatória.

A primeira hipótese refere-se a pessoas que não levaram em consideração as causas suspensivas para a celebração do casamento. Essas causas suspensivas são

⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

⁵⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

⁵¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 302.

⁵² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 179.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

condições ou prazos que devem ser cumpridos antes da realização do casamento. Entre elas, podemos citar o período de dez meses após o falecimento do cônjuge para a mulher se casar novamente, a fim de evitar a incerteza da paternidade e garantir os direitos do concebido. A segunda hipótese é o casamento com regime de separação obrigatória de bens, que se aplica a pessoas com idade igual ou superior a setenta anos, sendo suficiente que apenas um dos nubentes atinja essa idade.⁵⁴ A terceira hipótese refere-se a todas as pessoas que necessitam de suprimento judicial para se casar, pois não se enquadram na primeira possibilidade mencionada. Isso ocorre, por exemplo, quando um menor de idade não possui a autorização de ambos os pais para se casar, sendo necessária a intervenção do juiz para suprir essa falta de consentimento.⁵⁵ Todas as hipóteses têm intuição protetiva.

É importante destacar que mesmo na separação obrigatória de bens, não há uma separação absoluta, uma vez que os tribunais e juízes utilizam a Súmula 377 do STF para aplicar a comunhão de bens adquiridos de forma onerosa durante o casamento, desde que comprovado o esforço comum de ambos os cônjuges.⁵⁶

Outro regime patrimonial de bens é o da comunhão universal, onde todos os bens se tornam comum do casal, independente sua origem ou se foram obtidos durante ou antes da união, sendo considerados metade de cada cônjuge.⁵⁷ Os nubentes podem, por meio do pacto antenupcial, escolher o regime da comunhão universal, no qual todos os bens, presentes e futuros, assim como as dívidas passivas, tornam-se uma única massa comum entre o casal.⁵⁸

O regime de participação final dos aquestos consiste na existência dos bens em nome de apenas um dos cônjuges, que possui sua titularidade formal e material. No momento da dissolução da sociedade conjugal, ocorre a incidência de uma titularidade conjunta aos bens adquiridos pelo casal durante o matrimônio.⁵⁹ Este regime não possui tradição no Brasil e apresenta certa complexidade, pois combina elementos da separação absoluta e da comunhão parcial. Além disso, requer uma

⁵⁴ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 357.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 188.

⁵⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book. p. 79.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book, p. 815.

⁵⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book. p. 73.

⁵⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 934.

apuração contábil do passivo e do ativo. Em geral, os bens ou dívidas adquiridas antes ou após o casamento fazem parte do patrimônio particular dos cônjuges. No entanto, na dissolução da sociedade conjugal, os bens ou as dívidas são divididos de acordo com o modelo da comunhão parcial de bens.⁶⁰

E por fim, a comunhão parcial é o regime de bens oficial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e não exige a elaboração do pacto antenupcial. Esse regime estabelece a separação dos bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e a comunhão dos frutos e bens adquiridos na constância da união, em regra a título oneroso.⁶¹ Cada cônjuge resguarda para si o patrimônio trazido antes do casamento, enquanto o patrimônio adquirido na vigência do matrimônio é dividido como bens comuns no caso de dissolução da comunhão.⁶²

Uma semelhança entre o regime de comunhão parcial de bens e o regime de separação obrigatória é a dispensa da pactuação antenupcial. No caso do regime de comunhão parcial de bens, isso ocorre por ser o regime oficial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Caso não se tenha especificado o regime adotado, em regra, aplica-se o regime parcial. Já no regime de separação obrigatória, não há exigência de pactuação, pois a lei não permite aos cônjuges escolher outro regime. No entanto, é importante destacar que o pacto antenupcial é obrigatório para os demais regimes matrimoniais e apresenta particularidades a serem consideradas.

1.3 DO PACTO ANTENUPCIAL

A possibilidade de escolha do regime de bens pelos noivos é garantida pelo Direito de Família, sendo essa uma forma de assegurar que as relações familiares sejam justa e equilibrada, atendendo às vontades e necessidades de cada cônjuge.

A liberdade de escolha enfatizada aos noivos na escolha do regime de bens que está relacionada com o pacto antenupcial, sujeito aos princípios que garantem a ordem pública. Há limitações à autonomia privada no Direito de Família, o que significa

⁶⁰ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6:** sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 397.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6:** direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 188.

⁶² VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p.312.

que existe liberdade de escolha dentro das limitações impostas para proteger as relações familiares. As cláusulas contidas no pacto antenupcial não podem violar a lei, caso contrário, serão consideradas nulas, como será evidenciado.

1.3.1 Pacto antenupcial: conceito e aspectos gerais

A manifestação de vontade das partes no casamento é voltada para a escolha do regime de bens que os cônjuges irão adotar, a vontade do casal deve estar expressa no processo de habilitação, caso a escolha seja distinta do regime de comunhão parcial de bens, ela deverá constar do assento matrimonial por meio de instrumento público.⁶³ Esse instrumento solene é chamado de Pacto Antenupcial, um negócio jurídico de direito de família, onde os nubentes possuem autonomia para planejarem, antes do casamento, o regime de bens desejado que seja diferente do regime de comunhão parcial, pois nesse caso não há necessidade. Essa autonomia se refere não apenas para a escolha do regime, mas sim, a forma que serão reguladas as relações patrimoniais após o casamento, com liberdade e autorização para modificar, criar ou fundir os regimes já previstos, desde que respeite a lei e os interesses de terceiros.⁶⁴

O pacto antenupcial deve ser realizado antes do casamento, pois sua ausência prevalece o regime legal, que é o da comunhão parcial de bens. Nada impede que ele seja feito às vésperas do casamento ou no mesmo dia, desde que anteceda a cerimônia. O pacto torna-se desnecessário, quando o regime de bens escolhido for o da comunhão parcial ou quando for obrigatório a realização do regime de separação de bens, sendo aplicado apenas nos demais regimes matrimoniais.⁶⁵

Antes da celebração do casamento, o pacto antenupcial é válido, mas não produzirá os efeitos desejados. Para que o pacto seja válido e produza os efeitos, é necessário que haja uma manifestação de vontade na escolha e definição do regime ao constituir o casamento. Para gerar validade no pacto, é necessário observar três

⁶³ CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens**: Na separação, no divórcio e na dissolução da união estável, aspectos materiais e processuais. 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 30.

⁶⁴ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6**: sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. 370.

⁶⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5**: direito de família. 7. ed. Rio do Janeiro: Forense, 2015. E-book. p. 439.

requisitos: a capacidade nupcial, que o conteúdo do pacto não seja ilícito ou viole a lei, e que a manifestação de vontade esteja íntegra, sem vícios, dolo, coação, erro, lesão, fraude contra terceiros e que seja observada a forma pública.⁶⁶ O Código de Direito Civil Brasileiro de 2002, no artigo 1.653, diz que “É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento”⁶⁷, se for realizado por instrumento particular, o pacto será existente, mas nulo, não produzirá os efeitos jurídicos desejados.⁶⁸

1.3.2 Disposições

O pacto antenupcial é um negócio jurídico que está sujeito às regras previstas no Código Civil Brasileiro de 2002, dispostos e reunidos nos artigos 1.653 até e no artigo 1.657 e no artigo 1.537. Fundado pelo princípio da livre estipulação, porém a liberdade de escolha dos cônjuges está sujeita aos princípios que garantem a ordem pública.⁶⁹ Os nubentes possuem autonomia para escolher, mas só podem compactuar e discorrer sobre o que a lei não veda, há limitação na liberdade.

Ao questionar os efeitos sucessórios do pacto que decorrem do matrimônio, depara-se nos limites da autonomia privada. Nesse sentido, o autor Rolf Madaleno trata sobre a autonomia privada que decorrente do pacto antenupcial, para assegurar a estabilidade das relações da família:

A autonomia de vontade sofre restrições no âmbito do Direito de Família naquelas normas cuja natureza é de adesão ou vinculação dos cônjuges por decorrência do matrimônio, sendo preceitos cogentes que não podem ser derogados pelos esposos. Essa restrição à liberdade contratual dos cônjuges tem em mira assegurar a estabilidade das relações familiares impedindo que certos direitos sejam constituídos, modificados ou extintos por uma vontade negocial, embora exista uma pequena margem para aplicação da autonomia da vontade na celebração dos convênios conjugais e essa mesma abertura possa ser sentida por ocasião da ruptura oficial do matrimônio consensuais

⁶⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 371.

⁶⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. 371.

⁶⁹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 185.

realizadas com separações em juízo e sobremodo as dimensões extrajudiciais.⁷⁰

A autonomia dos cônjuges no pacto antenupcial não é absoluta. Conforme o artigo 1.655 do Código Civil brasileiro de 2002, é nula a cláusula ou convenção que viole a disposição absoluta da lei.⁷¹ Tal medida é necessária para preservar o caráter institucional, visto que as partes não podem alterar sem prévia autorização judicial.⁷² Em consideração com o artigo mencionado acima, serão exemplos de cláusulas nulas aquelas contidas no pacto antenupcial que violem a disposição absoluta da lei:

É totalmente nula a cláusula do pacto antenupcial que estabeleça renúncia prévia à herança, por constituir pacto sucessório ou *pacta corvina*, nos termos do art. 426 do Código Civil. A renúncia à herança somente pode ocorrer após o falecimento, e desde que preenchidos os requisitos dos arts. 1.806 e seguintes da própria codificação privada.

[...]

Cláusula que estabelece regras sucessórias no pacto antenupcial, criando um regime denominado de “separação total de bens, com efeitos sucessórios” (TJMT, Apelação 15809/2016, Capital, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, j. 21.06.2016, *DJMT* 24.06.2016, p. 82).

Cláusula que exclui expressamente o direito sucessório do cônjuge sobrevivente, afastando as regras da sucessão legítima, que constitui um pacto sucessório, vedado pelo art. 426 do Código Civil (ver: STJ, REsp 954.567/ PE, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.05.2011, *DJE* 18.05.2011).⁷³

Percebe-se que ao mesmo tempo o ordenamento jurídico utiliza a autonomia privada nas relações matrimoniais e veda a renúncia a direitos da personalidade. Convém destacar que eventual nulidade presente no pacto antenupcial não invalidará por completo, considerada a vontade dos cônjuges. A parte inválida não impedirá a parte válida.⁷⁴

O pacto antenupcial versa sobre as questões patrimoniais que envolvem os cônjuges que pretendem se casar. No entanto, as disposições que visam regular a sucessão hereditária são consideradas nulas e, portanto, não produzem efeitos

⁷⁰ MADALENO, Rolf. Pactos Patrimoniais e Autonomia da Vontade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **Grandes Temas do Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 194. Apud FRANK, Felipe. **A validade da cláusula sucessória no pacto antenupcial**. Morrisville, NC: Editora Lulu Press, 2019. p. 44.

⁷¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

⁷² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 820.

⁷³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 215.

⁷⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 215.

jurídicos.⁷⁵ Isso ocorre porque, de acordo com o artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002, não é possível pactuar ou contratar a herança de pessoa viva e também renúncia de herança deve ocorrer por termo judicial ou instrumento público.

O primeiro capítulo deste trabalho apresentou conceitos fundamentais do Direito de Família, imprescindíveis para a compreensão do tema abordado. No próximo capítulo, serão discutidos os aspectos do Direito Sucessório nas relações familiares, sobretudo em relação aos direitos do cônjuge superveniente.

⁷⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil, v. 6:** Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 104.

CAPÍTULO 2

DO DIREITO DE SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 DO DIREITO DE SUCESSÃO

No segundo capítulo, será abordada a temática do direito de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, contemplando a sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes e ascendentes, a herança, a cessão dos direitos hereditários e o instituto do testamento. O foco será dado ao direito do cônjuge sobrevivente em relação aos demais herdeiros, destacando suas garantias e limitações.

A abordagem do direito de sucessão é de extrema importância para se compreender como as questões patrimoniais são solucionadas perante o ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 DO DIREITO DE SUCESSÕES

O primeiro artigo do Código Civil brasileiro de 2002 introduz que toda pessoa é dotada de direitos e deveres na ordem civil, pois é capaz. No artigo sexto, aponta-se que a existência da pessoa física termina com a morte.⁷⁶ Com ela, as obrigações e os bens contraídos pelo falecido transmitem imediatamente aos seus herdeiros ou legatários. O Direito das Sucessões estuda essa transmissão do acervo do de cujus para seus sucessores.⁷⁷ A expressão *de cujus* vem do latim e significa “aquele que cuja a sucessão (ou herança) se trata.”⁷⁸

Para corroborar essa ideia, podemos mencionar o autor Miguel Reale, que defendia a ideia de que todo indivíduo é um sujeito de direitos e deveres, e que a

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

⁷⁷ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, p. 02.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 09

morte não põe fim à personalidade jurídica, mas sim à vida biológica. Portanto, após a morte, a transmissão de bens e obrigações ocorre por meio da sucessão.⁷⁹

Para reforçar essa ideia, pode-se citar o autor Paulo Luiz Lôbo:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança⁸⁰

Ao analisar a projeção do direito sucessório ao longo dos anos, percebe-se que está diretamente ligado à família, pois há a ideia de que a herança seja transferida dentro do núcleo familiar, no momento da morte da pessoa física para seus sucessores. Portanto, persiste a necessidade de haver uma ordem de vocação hereditária, a qual é estabelecida pela lei e é chamada de legítima.⁸¹ A família é um coletivo de pessoas ligadas por laços sanguíneos ou afetivos e é um porto seguro para a atividade humana, pois nela se busca a estabilidade. Por essa razão, a herança é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Nesse sentido, o autor Rolf Madaleno discorre:⁸²

A família representa uma coletividade ligada por seus laços de sangue e de afeto, sendo a célula familiar o motor mais seguro da atividade humana, e a prova maior da estabilidade econômica. Não sendo sem outra razão a causa pela qual o direito à herança, por razões de ordem política e econômica, mereceu proteção constitucional como direito fundamental. O homem durante sua existência luta para conquistar e aumentar suas riquezas materiais, reunindo tesouros e bens que haverão de diminuir seus esforços e sua dependência futura, servindo igualmente para estender sua proteção, mesmo para depois de sua morte para aqueles seus familiares que lhe são próximos e afetivos. A sociedade é diretamente beneficiada diante do direito constitucional à herança (CF, art. 5º, inc. XXX), pois os cidadãos são motivados ao trabalho e à formação de riquezas e economias, que por sua vez serão repassadas aos seus herdeiros pelo direito sucessório, garantindo o progresso econômico do país. Não fosse desse modo, certamente desapareceria o interesse na produção individual de qualquer riqueza, porque ninguém teria motivação para o trabalho e para o acúmulo de riquezas que não seriam herdadas por seus parentes mais próximos e outras pessoas de sua pessoal afeição, vertendo seu patrimônio para o Estado.⁸³

⁷⁹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013. E-book. p. 279.

⁸⁰ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p.17.

⁸¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 11

⁸² MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 09.

⁸³ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 09.

Portanto, o direito sucessório está diretamente interligado com as relações familiares, disciplinadas pelo direito de família, e também com questões patrimoniais, as quais são transferidas aos sucessores após o óbito do detentor de tais bens ou direitos.⁸⁴

O Direito das sucessões é o resultado de uma evolução cultural no caminho da vida comunitária do indivíduo. A transmissão dos bens em razão da morte para outra pessoa é um acontecimento recente na história dos povos e ocorreu principalmente quando as pessoas passaram a se organizar em centros urbanos permanentes, superando a fase do nomadismo. Para validar essa ideia, pode-se citar o autor Rolf Madaleno.⁸⁵

A transmissão dos bens de uma pessoa para outras, em razão de sua morte, é acontecimento relativamente recente na história dos povos, principalmente quando se organizaram em centros urbanos permanentes, superando-se a longa fase do nomadismo de caçadores e coletores (alguns estudiosos avaliam em meio milhão de anos) e estabelecendo referências estáveis de pertença social. Após milhares de anos da eclosão e desenvolvimento da revolução agrícola, pode-se dizer que o direito das sucessões nasce com a revolução urbana, a escrituração ideográfica e a numeração⁸⁶

Assim como o direito de família, o direito sucessório sempre acompanhou os paradigmas da concepção da sociedade de cada época. No Brasil, devido à influência do direito português, as primeiras ideias seguiam a concepção da época, inicialmente marcada pela predominância do patriarcado, que tem origem no direito canônico. Com o tempo, o direito sucessório foi se adaptando aos moldes do ordenamento jurídico e aos posicionamentos atuais sobre a temática, em perspectivas contemporâneas.⁸⁷ A seguir será disposto a sucessão nas perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 A sucessão no ordenamento jurídico brasileiro

O primeiro artigo do Código Civil brasileiro de 2002 introduz que toda pessoa é dotada de direitos e deveres na ordem civil, pois é capaz. No artigo sexto, aponta-se

⁸⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 09.

⁸⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 09.

⁸⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 22.

⁸⁷ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 22.

que a existência da pessoa física termina com a morte.⁸⁸ Com ela, as obrigações e os bens contraídos pelo falecido transmitem imediatamente aos seus herdeiros ou legatários. O Direito das Sucessões estuda essa transmissão do acervo do de cujus para seus sucessores.⁸⁹ A expressão *de cujus* vem do latim e significa “aquele que cuja a sucessão (ou herança) se trata.”⁹⁰

Para corroborar essa ideia, podemos mencionar o autor Miguel Reale, que defendia a ideia de que todo indivíduo é um sujeito de direitos e deveres, e que a morte não põe fim à personalidade jurídica, mas sim à vida biológica. Portanto, após a morte, a transmissão de bens e obrigações ocorre por meio da sucessão.⁹¹

Para reforçar essa ideia, pode-se citar o autor Paulo Luiz Lôbo:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança.⁹²

Ao analisar a projeção do direito sucessório ao longo dos anos, percebe-se que está diretamente ligado à família, pois há a ideia de que a herança seja transferida dentro do núcleo familiar, no momento da morte da pessoa física para seus sucessores. Portanto, persiste a necessidade de haver uma ordem de vocação hereditária, a qual é estabelecida pela lei e é chamada de legítima.⁹³ A família é um coletivo de pessoas ligadas por laços sanguíneos ou afetivos e é um porto seguro para a atividade humana, pois nela se busca a estabilidade. Por essa razão, a herança é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal. Nesse sentido, o autor Rolf Madaleno discorre:⁹⁴

A família representa uma coletividade ligada por seus laços de sangue e de afeto, sendo a célula familiar o motor mais seguro da atividade humana, e a prova maior da estabilidade econômica. Não sendo sem outra razão a causa

⁸⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

⁸⁹ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, p. 02.

⁹⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 09

⁹¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013. E-book. p. 279.

⁹² LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 17.

⁹³ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 11

⁹⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 09.

pela qual o direito à herança, por razões de ordem política e econômica, mereceu proteção constitucional como direito fundamental. O homem durante sua existência luta para conquistar e aumentar suas riquezas materiais, reunindo tesouros e bens que haverão de diminuir seus esforços e sua dependência futura, servindo igualmente para estender sua proteção, mesmo para depois de sua morte para aqueles seus familiares que lhe são próximos e afetivos. A sociedade é diretamente beneficiada diante do direito constitucional à herança (CF, art. 5º, inc. XXX), pois os cidadãos são motivados ao trabalho e à formação de riquezas e economias, que por sua vez serão repassadas aos seus herdeiros pelo direito sucessório, garantindo o progresso econômico do país. Não fosse desse modo, certamente desapareceria o interesse na produção individual de qualquer riqueza, porque ninguém teria motivação para o trabalho e para o acúmulo de riquezas que não seriam herdadas por seus parentes mais próximos e outras pessoas de sua pessoal afeição, vertendo seu patrimônio para o Estado.⁹⁵

Portanto, o direito sucessório está diretamente interligado com as relações familiares, disciplinadas pelo direito de família, e também com questões patrimoniais, as quais são transferidas aos sucessores após o óbito do detentor de tais bens ou direitos. O Direito das sucessões é o resultado de uma evolução cultural no caminho da vida comunitária do indivíduo. A transmissão dos bens em razão da morte para outra pessoa é um acontecimento recente na história dos povos e ocorreu principalmente quando as pessoas passaram a se organizar em centros urbanos permanentes, superando a fase do nomadismo. Para validar essa ideia, pode-se citar o autor Rolf Madaleno.⁹⁶

A transmissão dos bens de uma pessoa para outras, em razão de sua morte, é acontecimento relativamente recente na história dos povos, principalmente quando se organizaram em centros urbanos permanentes, superando-se a longa fase do nomadismo de caçadores e coletores (alguns estudiosos avaliam em meio milhão de anos) e estabelecendo referências estáveis de pertença social. Após milhares de anos da eclosão e desenvolvimento da revolução agrícola, pode-se dizer que o direito das sucessões nasce com a revolução urbana, a escrituração ideográfica e a numeração.⁹⁷

Assim como o direito de família, o direito sucessório sempre acompanhou os paradigmas da concepção da sociedade de cada época. No Brasil, devido à influência do direito português, as primeiras ideias seguiam a concepção da época, inicialmente marcada pela predominância do patriarcado, que tem origem no direito canônico. Com

⁹⁵ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 09.

⁹⁶ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 09.

⁹⁷ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 22.

o tempo, o direito sucessório foi se adaptando aos moldes do ordenamento jurídico e aos posicionamentos atuais sobre a temática, em perspectivas contemporâneas.⁹⁸

No Código Civil vigente, o Direito das Sucessões é tratado integralmente no Livro V, contendo os artigos 1.784 até o artigo 2.027 destinados a tratar da matéria, fazendo referências a pressupostos e entendimentos de outros livros do código, dentre eles a afinidade com o direito de família e noções de negócio jurídico.

A sucessão no Brasil é regida por lei ou por instruções de ultima vontade. No último caso, havendo herdeiro necessário o sujeito da herança dispõem apenas de metade do seu patrimônio⁹⁹ caso desejar realizar um planejamento e organização sucessória. A sucessão presente no ordenamento jurídico pode ser derivada da sucessão legítima, resultante de lei ou testamentária que seria a disposição de última vontade. Quantos aos efeitos sucessórios podem ser eles a título universal, quando trata de uma parte indeterminada abstrata da herança ou a título singular, que se refere a objeto ou bens certos e determinados.¹⁰⁰

A ideia de sucessão discorre em torno da relação jurídica que gera a substituição dos titulares de direitos, oriunda da morte de uma pessoa natural. As normas visam além de ordenar a sistemática das relações buscar se adequar à realidade atual do fato gerador de relação jurídica. Esse princípio esse disposto no artigo 1.787 do código civil brasileiro de 2002, o qual diz que a lei vigente para regular a sucessão é a da abertura desta. Por isso, a importância da norma sucessória como o direito intertemporal.¹⁰¹

O sistema jurídico busca preservar a autonomia da vontade e ao mesmo tempo regular as relações patrimoniais das famílias, pois é fundamental manter a igualdade entre os detentores dos mesmos direitos. Desse modo, possui regras para seguir e delimitar as relações sucessórias, como regular e organizar a concorrência dos herdeiros e os métodos e meios para o autor da herança dispor do que lhe é disponível.

⁹⁸ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6:** sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 22.

⁹⁹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7:** direito das sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 29.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 16

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 27.

O regime de bens adotado pelos cônjuges ao casarem-se pode determinar tanto a inclusão do cônjuge sobrevivente na partilha de bens quanto a garantia do direito à meação.

2.1.2 Sucessão legítima do cônjuge em concorrência

Conforme descrito no artigo 1.832 do Código Civil brasileiro de 2002, "Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer"¹⁰². Nessa hipótese, o artigo estabelece o cálculo proporcional para o cônjuge em relação aos ascendentes e descendentes. A quota não pode ser menor que a quarta parte da herança. Destaca-se que nesta situação não há relação com a totalidade da herança, ou seja, apenas se refere à parte particular dos bens deixados pelo falecido, conservando a meação do cônjuge sobrevivente.¹⁰³

A norma legal do ordenamento jurídico brasileiro proíbe que o cônjuge do falecido, fora do regime de comunhão parcial dos bens, caso o falecido não tenha deixado bens particulares, concorra com dos descendentes na herança. Ou seja, o viúvo terá direito de concorrência em relação aos descendentes, dos bens particulares deixados pelo falecido quando o regime de bens for comunhão parcial, sem prejuízo da meação.¹⁰⁴

A meação não se confunde com herança, a existência e o montante dependem do regime de bens adotado no casamento, a morte de um dos cônjuges desfaz a sociedade conjugal. Por exemplo, no regime de comunhão universal de bens, via de regra, o patrimônio do casal¹⁰⁵ é dividido ao meio, no regime da comunhão parcial dividir-se-ão os bens constituídos na constância do casamento. Quando há a

¹⁰² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 73

¹⁰⁴ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 09. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p 79.

¹⁰⁵ É factível que um bem não venha a compor a meação, ainda que tenha sido adquirido na constância do casamento, desde que haja alguma cláusula de incomunicabilidade que o exclua da comunhão dos bens. Essa previsão está presente no artigo 1.668 do Código Civil brasileiro de 2002.

necessidade do pacto antenupcial a meação está estabelecida no documento¹⁰⁶. Conforme foi explicado no capítulo I do presente trabalho.

Na hipótese de o falecido deixar bens particulares e não possuir descendentes nem ascendentes, a integralidade da herança caberá ao cônjuge sobrevivente, independentemente do regime de bens adotado durante o casamento.¹⁰⁷

Não basta simplesmente o fato de ser detentor do direito de herdar ou de o falecido ter manifestado sua vontade de transmitir o patrimônio após a morte, se o destinatário não tiver a vontade de receber o que lhe é devido. Portanto, a aceitação se faz necessária para a configuração e continuidade dos atos inerentes à transferência do patrimônio do de cujus para o herdeiro.

2.2 DO DIREITO DE HERANÇA

Aberta a sucessão, o herdeiro tem a faculdade de aceitar ou renunciar à herança que lhe é exposta. A aceitação é um ato unilateral, que pode ser apresentado de formas distintas, conforme será apresentado abaixo.

Antes da partilha, a herança compreende um todo unitário, onde todos os herdeiros são proprietários de uma respectiva quota. Caso haja interesse, o herdeiro pode dispor de sua parte, mas nesse caso, o instrumento para realizar é chamado de cessão de direitos hereditários, que será apresentado em sequência.

2.2.1 A aceitação de herança, forma e conteúdo

A herança é indivisível até a partilha e constitui um patrimônio unitário, independentemente da natureza dos bens que a compõem. Sejam os bens divisíveis ou indivisíveis, a herança configura uma universalidade de direito.¹⁰⁸ A aceitação da herança é um ato jurídico unilateral, no qual o herdeiro, seja ele testamentário ou

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p.168.

¹⁰⁷ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p.168.

¹⁰⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil, v. 7:** Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. p. 37.

legítimo, manifesta livremente sua vontade em receber ou não a herança que será transmitida. “É um direito potestativo do herdeiro a decisão pela aceitação ou renúncia da herança”¹⁰⁹, ou seja, depende exclusivamente da vontade deste.

Quando há a incerteza se o herdeiro aceitou, ou não a herança, ocorre na grande maioria das vezes a aceitação tácita, isto é, ele se comporta perante a todos com atitudes de herdeiro, de acordo com o autor Silvio de Salvo Venosa:

Enquanto o herdeiro não aceitar a herança, permanece uma situação de pendência e incerteza. Normalmente, na grande maioria dos casos concretos, ocorre a aceitação tácita. Tão logo ocorrida a morte, o herdeiro passa a comportar-se, perante todos, como tal. Suas atitudes sociais e jurídicas são de herdeiro. Nas dúvidas, que não serão muitas, há que se examinar o caso concreto¹¹⁰

Portanto, ao examinar o caso concreto, quando não há manifestação expressa de renúncia ou o herdeiro se mantém omissos, considera-se essa falta de manifestação como assentimento à herança, o que é chamado de aceitação presumida.

A aceitação da herança pode ocorrer de forma tácita ou presumida. A aceitação tácita decorre do ato positivo que o herdeiro realiza na posse ou propriedade da herança. Por exemplo, a simples constituição de um advogado para representá-lo no processo de inventário já configura aceitação tácita. Por sua vez, a aceitação expressa ocorre quando o herdeiro declara expressamente que aceita a sua parte da herança.¹¹¹

Conforme o autor Arnaldo Wald discorre:

A aceitação é expressa quando é explícita, ou seja, quando o herdeiro declara em documento próprio, como em petição ou termo, nos autos do inventário, que aceita a herança.

Pode ser presumida quando, devidamente intimado, o herdeiro não se manifesta no prazo de um mês, que se lhe concedeu para manifestar a sua vontade com relação à herança. Decorridos os trinta dias, entende-se que a herança foi aceita, desde que durante o referido prazo não tenha havido renúncia do herdeiro (CC, art. 1.807).

A aceitação ainda pode ser tácita, como ocorre quando, sem declarar a sua aceitação, o herdeiro pratica atos que pela sua natureza implicam a aceitação da herança. Não são consideradas como tais as providências meramente conservatórias dos bens do espólio, mas importam em aceitação tácita da herança a concordância do herdeiro com os bens trazidos pelo inventariante,

¹⁰⁹ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 34

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. E-book.39.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 39.

a cessão onerosa de sua quota da herança ou a cessão gratuita da mesma, desde que não seja feita proporcionalmente aos quinhões dos outros herdeiros. Sendo a cessão gratuita a todos os outros herdeiros em proporção aos seus quinhões hereditários, considera-se que o cedente renunciou aos seus direitos na sucessão.¹¹²

A aceitação da herança não pode ser realizada por condições ou termo, conforme o artigo 1.808 do Código Civil brasileiro¹¹³, a condição obriga a um evento futuro e incerto, enquanto o termo obriga os acontecimentos a um evento futuro e certo.¹¹⁴ Portanto, deve ser um negócio jurídico puro, sem qualquer condição ou termo. Caso contrário, a aceitação será considerada nula.¹¹⁵

Caso o herdeiro tenha aceitado a herança, mas por algum motivo queira transferir a parte que lhe cabe, poderá fazê-lo por meio da cessão de direitos hereditários, cedendo sua cota para terceiro. Essa transmissão é possível antes da realização da partilha dos bens entre os herdeiros.

2.2.2 Cessão de direitos testamentários

Mesmo que não estejam individualizados pela cota correspondente, a herança é um valor patrimonial, possibilitando assim a cessão de direitos, podendo ser título gratuito ou oneroso, e independe da conclusão do inventário. Essa transmissão é apenas da titularidade, não englobando a qualidade de herdeiro.¹¹⁶ Pode ser realizada apenas depois da abertura da sucessão, portanto é um negócio jurídico translativo *inter vivos*. Antes da abertura da sucessão, a cessão possui como objeto a herança de pessoa viva, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹¹⁷

Após o óbito do autor da herança e antes da partilha, o herdeiro pode ceder apenas o quinhão hereditário que lhe cabe, em razão da herança se encontrar em

¹¹² WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L W.; PAESANI, Liliana M. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015. E-book. p.30.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹¹⁴ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, p. 203 e 205

¹¹⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v 6:** direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p.75.

¹¹⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 40.

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p 22.

universalidade de direitos. Após a partilha, não é possível realizar a cessão dos direitos hereditários em virtude da individualização dos bens, que se tornaram determinados e podem ser alienados de forma direta.¹¹⁸

Nesse sentido o autor Paulo Nader discorre:

A cessão de direitos sucessórios se opera após o óbito do autor da herança, em um momento em que o cedente se encontra investido na condição de herdeiro, após adquirir a propriedade e a posse indireta dos bens, por força da saisine. Antes da partilha, constituindo os bens uma universalidade de direito, possível é apenas a cessão do direito à sucessão aberta ou ao quinhão hereditário. O momento em que a cessão pode verificar-se é no interregno entre o óbito do autor da herança e a partilha. Antes do requerimento da abertura de inventário dos bens é possível a cessão, pois já efetivada a transmissão da propriedade e da posse indireta. Após a partilha a cessão é incabível, pois cada um dos herdeiros já possui conhecimento dos bens que lhe tocaram na herança, podendo, destarte, aliená-los diretamente aos interessados.¹¹⁹

A cessão de direitos hereditários pode ser utilizada na hipótese de um filho querer ceder sua cota no inventário de seu pai exclusivamente para sua mãe viúva, sem beneficiar os demais herdeiros do falecido pai. Neste caso, se o filho renunciar ao seu quinhão, este retornará para o patrimônio do *de cujus* e será dividido entre todos os demais herdeiros na proporção que lhes cabe. Em regra, caso não haja testamento, a divisão do patrimônio do falecido respeitará a legítima e seguirá a ordem de vocação hereditária regulada por lei. O autor da herança pode dispor de metade do seu patrimônio, transferindo-o da maneira que deseja por meio do testamento, observando as disposições do ordenamento jurídico brasileiro.¹²⁰

2.3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária se refere à transmissão do patrimônio de um indivíduo, seguindo suas vontades manifestadas em um testamento, após sua morte. Essa é uma maneira de planejar o futuro e garantir que os bens sejam distribuídos

¹¹⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v 6:** direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 41.

¹¹⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v 6:** direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p.41.

¹²⁰ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v 6:** direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 41.

conforme desejado, a fim de evitar possíveis conflitos de interesses, seus antes da morte e do destino dos bens.

Na sucessão testamentária, é possível que o testador tenha a liberdade de dispor dos seus bens, desde que respeite as limitações legais, definindo os herdeiros e legatários e suas respectivas quotas. No entanto, é essencial lembrar que o testamento só terá efeito após o falecimento do testador e a abertura do processo de sucessão, disposições essas apresentadas a seguir.

2.3.1 Testamento: modalidades e disposições

A sucessão pode ocorrer por duas hipóteses, por lei a chamada vocação hereditária ou por disposição de última vontade a partir da organização testamentária, o testamento se configura como uma espécie de negócio jurídico que regula a sucessão após a morte.¹²¹ Segundo o autor Arnoldo Wald, a solenidade, unipersonalidade, unilateralidade e revogabilidade são características do testamento:

Trata-se de instrumento que visa produzir efeitos após a morte do testador, contendo geralmente disposições de ordem patrimonial, ainda que atualmente haja possibilidade de o testador se limitar a instituir disposições testamentárias de caráter não patrimonial. Nada impede que o testamento abranja disposições de caráter pessoal ou ideológico.¹²²

No Brasil, é assegurada e preservada a intocabilidade da parte indisponível da herança, reservando assim para o testador a parte disponível, dando preferência à sucessão legítima, sendo complementada pela sucessão testamentária, podendo assim exercer a autonomia e liberdade que dispõe do patrimônio.¹²³ A sucessão testamentária é pouco utilizada no Brasil, pelo fato de a lei ter favorecido a ordem da vocação hereditária vinda da sucessão legítima, contemplando as pessoas que o

¹²¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil, v. 7:** Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. p. 127.

¹²² WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L W.; PAESANI, Liliana M. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015. E-book. p. 69.

¹²³ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6:** sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 214.

autor da herança normalmente contaria de beneficiar, caso adotasse a sucessão testamentária.¹²⁴

Os testamentos tratam do direito privado, são documentos solenes precisam seguir as formalidades previstas na lei, pois sua adoção configura negócio jurídico, admite quatro formas de celebrar, sendo elas o testamento público, o cerrado o particular e os espaciais, formados pelo marítimo e militar.¹²⁵

O testamento público é redigido pelo tabelião no livro de notas na presença de duas testemunhas, que devem assistir o ato, formalidades essas que tornam essa modalidade a mais segura que as demais, pois permitir a qualquer pessoa o conhecimento do conteúdo.¹²⁶ Para justificar a ideia pode-se citar os doutrinadores Gustavo Tepedino.

As declarações do testador são lançadas no livro de notas e, uma vez lavrado o instrumento, este será lido em voz alta pelo tabelião, ou pelo testador, na presença de duas testemunhas, para que reste comprovada a correspondência entre a vontade manifestada e as disposições inseridas no ato. Após a leitura, o testamento é assinado pelo testador e pelas testemunhas (CC, art. 1.864)1. Por se tratar de ato celebrado nas repartições brasileiras, só pode ser realizado na língua nacional. Com efeito, o Código Civil exige a presença de duas testemunhas no momento da lavratura do testamento público, sendo estas, portanto, testemunhas instrumentárias2, que têm a função de observar o desenrolar do ato, a exata reprodução nas notas do tabelião da vontade do testador e a espontaneidade deste último.¹²⁷

Após o falecimento do testador, o instrumento é lido na presença daquele que o apresentou e de todos os interessados, sendo em seguida comunicado ao Ministério Público. Se houver concordância por parte do órgão ministerial, o magistrado determina o registro e o cumprimento do testamento, procedendo à notificação do testamenteiro e dos beneficiários. Caso um terceiro pretenda contestar a validade do testamento, deverá fazê-lo por meio da via ordinária, e não no âmbito do processo de inventário.¹²⁸

¹²⁴ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p.69.

¹²⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 18ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. p. 229.

¹²⁶ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 105.

¹²⁷ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil, v. 7:** Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. p.145

¹²⁸ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 82.

O testamento cerrado pode ser definido, em termos gerais, como uma declaração de última vontade redigida manualmente pelo testador, submetido a termo pelo tabelião e assinado por duas testemunhas. Após a costura e fechamento do instrumento, ele é devolvido ao seu autor, que tem o dever de cuidar e preservar sua integridade. Uma característica importante dessa modalidade de testamento é que o autor mantém sua última vontade em sigilo, o que confere maior privacidade e autonomia ao ato testamentário.¹²⁹

Com a morte do autor o testamento é entregue ao juiz, determinará o registro e arquivo no cartório competente e mandará seu cumprimento.¹³⁰ Após verificar a inviolabilidade sem conter vícios, mandará que seja aberto e lido aos presentes:

Nesse auto, além de mencionar os requisitos dos incisos I a III do parágrafo único do art. 1.125, o juiz deverá mencionar qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento. Essa descrição é de suma importância, ainda que o juiz entenda que nada denota dilaceração ou nulidade. O exame do juiz é perfunctório e limita-se, nesse procedimento, ao exame das condições externas. Evidente que se encontrar o testamento aberto, ou com suspeita de dilaceração, não determinará seu cumprimento. Em qualquer situação, deve fazer descrição completa. Se o testamento estiver ilegível, também é possível determinar seu cumprimento, com avaliação posterior de seu entendimento. Sua descrição poderá ser prova decisiva numa ação de nulidade.¹³¹

Antes de considerar o cumprimento do testamento encerrado, o juiz pode determinar a realização de perícia para assegurar a autenticidade e inviolabilidade do documento. Uma vez que o juiz emite sentença para o cumprimento do testamento, somente é possível questionar a sua nulidade por meio de ação ordinária, não sendo admitida simples reclamação da parte.¹³²

O testamento particular é escrito e assinado pelo próprio testador e lido na presença de três testemunhas. É necessário que o testamento seja escrito de forma legível e contenha a assinatura do testador. Ele pode ser escrito à mão ou de forma mecanizada, neste último caso, deverá ser impresso, obedecendo às minutas, anotações e vontade do testador. No entanto, no caso de testamentos mecanizados,

¹²⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v 6:** direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 263.

¹³⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 268.

¹³¹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 268.

¹³² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 114.

não são permitidas rasuras ou emendas, pois isso pode invalidar o documento. É importante ressaltar que as testemunhas devem ser capazes e imparciais, não podendo ser beneficiadas pelo testamento.¹³³

Aberta a sucessão, o detentor do testamento particular deve requerer a publicação do documento, com a intimação dos herdeiros para poder abrir o registro e o cumprimento do testamento, as testemunhas serão ouvidas para comprovar sua veracidade.¹³⁴ A citação dos herdeiros legítimos foi dispensada para a eficácia do documento, podendo impugnar, para convencimento do juiz basta a existência de provas aceitáveis para comprovar sua autenticidade.¹³⁵

Para o testamento ser considerado válido não basta a integridade do documento realizado pelas formas previstas na lei, necessita também que o autor esteja apto, capaz no momento de redigir sua vontade em testamento.

2.3.2 Capacidade para testar

Para os atos da vida civil, é necessário ser capaz e para testar não é diferente. Nesse caso, é exigida capacidade especial e nem todas as pessoas podem testar, algumas necessitam de formalidades excepcionais. Apenas as pessoas físicas podem ser consideradas como legitimadas ativas no testamento, excluindo-se as pessoas jurídicas.¹³⁶ Portanto, para que o testamento seja válido, é necessário que o autor possua capacidade testamentária, que envolve pressupostos de vontade e inteligência para manifestar o que deseja.¹³⁷

Para o testamento ser considerado válido é indispensável que o testador esteja capaz no momento em que se lavra o testamento, a capacidade é requisito da

¹³³ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6:** direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 84.

¹³⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil, v. 7:** Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. p. 151.

¹³⁵ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 6 - Sucessões.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. p. 279.

¹³⁶ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 18.

¹³⁷ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7:** direito das sucessões. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 97.

validade, não pode testar os incapazes e aqueles que não possuem discernimento.¹³⁸
Para ilustrar essa questão, nesse sentido disserta o autor Paulo Nader.

A apuração da capacidade de testar é relevante não apenas para a verificação da validade de um testamento feito, quando os fatos pretéritos deverão ser investigados, mas também quando alguém se apresenta perante o tabelião, pretendendo emitir a sua declaração de última vontade. Constatando o oficial a incapacidade testamentária ativa, ficará impedido de realizar o ato. Na aferição da capacidade, o tabelião deverá orientar-se pelas disposições dos artigos 3º e 4º do Código Civil, que tratam, respectivamente, da incapacidade absoluta e relativa, mas com a ressalva quanto à idade mínima, que é de dezesseis anos. Tratando-se de situação complexa, cabe ao tabelião suscitar dúvida ao juiz.¹³⁹

A capacidade é apreciada no momento da realização do testamento, independe da situação fática anterior ou posterior, a incapacidade vinda após a realização do testamento não invalida o documento.¹⁴⁰

Com o estatuto da pessoa com deficiência possibilitou a inclusão da manifestação da vontade das pessoas que antes eram consideradas incapazes e hoje são levadas em consideração, trazidas com dignidade da pessoa humana e capacidade testamentária ativa. Nesse sentido o autor Flávio Tartuce trata:

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em vigor no Brasil a partir de janeiro de 2016, trouxe profundas modificações no sistema de incapacidades, alterando substancialmente os arts. 3.º e 4.º do Código Civil. [...] Com as modificações, passaram a ser absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos [...] Estatuto, ao preceituar que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Eventualmente, pelo mesmo comando, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. Além disso, é facultada à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada, nova categoria que foi incluída na codificação material (novo art. 1.783-A do CC). O mesmo comando prescreve que a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Por fim, está previsto que os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.¹⁴¹

¹³⁸ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil, v. 7:** Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. p. 130.

¹³⁹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v 6:** direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 238.

¹⁴⁰ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7:** direito das sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 100.

¹⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 354.

Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como é o caso do testamento, e deve ser reconhecida a incapacidade testamentária apenas para os menores de dezesseis anos de idade.¹⁴²

A vontade do autor da herança é indispensável para a realização e a validade das formas e preceitos do direito das sucessões, essa autonomia é regulada por instrumentos que trazem segurança jurídica para as relações e negócios celebrados no âmbito do direito civil, como o caso da capacidade e das solenidades que precisam ser observadas.¹⁴³ O próximo capítulo tratará da autonomia da vontade nas relações jurídicas e da possibilidade, ou não, da adoção de pactos sucessórios para alinhar o desejo da pessoa e ao mesmo tempo respeitar os preceitos legais impostos.

¹⁴² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 354.

¹⁴³ GUIDI, Ana Letícia Cechinel. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229363>. Acesso em: 31 mar. 2023.

CAPÍTULO 3

AUTONOMIA DA VONTADE NAS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS E DA VEDAÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO

3.1 DA AUTONOMIA DA VONTADE

A distância entre a autonomia da vontade nas relações sucessórias e o regramento vigente pelo ordenamento jurídico brasileiro é tênue. De um lado, o sujeito que deseja regular e organizar ao máximo o patrimônio passível de sucessão, com o objetivo de, ao partir, deixar as disposições de última vontade alinhadas. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro busca proteger os direitos dos herdeiros e interessados, a fim de garantir-lhes e resguardar o que lhes é de direito, na proporção disposta na lei ou conforme a vontade do falecido

Com o propósito de associar a autonomia da vontade com a lei, existem as disposições como planejamento sucessórios e pactos sucessórios que compreendem o interesse da pessoa natural em relação aos seus bens e patrimônio que podem ser transmitidos aos seus sucessores.

A renúncia consiste na realização de um ato jurídico que implica na desistência, por vontade própria e com efeitos retroativos, que excluem o sujeito da ordem sucessória como se este nunca houvesse sido herdeiro. A renúncia não depende da aceitação da outra parte, é unilateral e não se presume, não podendo ser feita com condição ou termo, e somente pode ser realizada depois da abertura da sucessão, tal como será ilustrado.

3.1 INSTITUTO DA RENÚNCIA

A Renúncia consiste na realização de um ato jurídico que implica na desistência por vontade própria, com efeitos retroativos, que excluem o sujeito da ordem sucessória como se este nunca houvesse sido herdeiro.¹⁴⁴ A renúncia não depende

¹⁴⁴ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7:** direito das sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p.38

da aceitação da outra parte, é um unilateral e não se presume, não podendo ser feita a condição ou termo e somente pode ser realizada depois da abertura da sucessão.¹⁴⁵

A renúncia é um instituto do Direito Civil que consiste em uma manifestação expressa e voluntária do herdeiro em não aceitar a herança que lhe é destinada. A renúncia deve ser feita de forma clara e inequívoca, podendo ser apresentada por meio de instrumento público ou particular. É um ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade.¹⁴⁶

É um importante instituto do direito sucessório, permitindo que o herdeiro decida livremente se deseja ou não aceitar a herança. É importante que essa decisão seja tomada de forma consciente e esclarecida, considerando as possíveis implicações jurídicas e familiares.¹⁴⁷

Se configura como uma maneira válida de recusar o herança que houvera recebido, contudo há o momento determinado para realização de tal ato, necessita que tenha sido aberta a linha sucessora.

3.1.1 Disposições da renúncia antecipada de herança

A legislação brasileira permite a escolha do regime de bens que os cônjuges desejam conviver na constância da união, entretanto há dispositivos que a lei veta a fim de resguardar direitos, entre elas a renúncia antecipada de herança por meio do pacto antenupcial.¹⁴⁸ No tocante elucida o autor Pablo Stolze Gagliano:

A possibilidade de renúncia antecipada em pacto sucessório com cláusulas insertas em pacto antenupcial, ou em uma escritura pública de união estável, ou até mesmo mandada lavrar pelos cônjuges na constância do casamento, não está definitivamente, entre aquelas proibições sugeridas pela leitura desinteressada do artigo 426 do Código Civil brasileiro, bastando atribuir o real valor e alcance da autonomia privada dos cônjuges e conviventes, e atentar para a circunstância de que a proposição de renúncia preventiva dos direitos hereditários se limita, por sua natureza jurídica, aos *benefícios viduais* do direito do cônjuge ou do convivente, quando concorrem como coerdeiros

¹⁴⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 20.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6: direito das sucessões**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 37.

¹⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 354.

¹⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 23.

com descendentes e ascendentes. Não tem a extensão de permitir a renúncia antecipada do cônjuge ou do convivente quando são vocacionados como herdeiros diretos e únicos, verdadeiros sucessores universais chamados a herdar o universo dos bens do falecido diante da inexistência ou desistência hereditária de seus descendentes ou ascendentes.¹⁴⁹

Nesse sentido, o autor Rolf Madaleno defende que o direito de a renúncia dos cônjuges é disponível, podendo abdicar do benefício sucessório por meio de escrituras lavradas, que apenas produzirão eficácia quando aberta a sucessão. A autonomia da vontade, neste caso, segue a mesma lógica do casal que opta pelo regime de separação de bens, onde se deve aceitar a vontade do casal.¹⁵⁰ O entendimento da renúncia ser um instituto disponível é o contrário do apresentado pelo artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002 “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”.¹⁵¹ A legislação permite a renúncia, mas não admite que ela seja realizada de forma antecipada, pois, neste caso, está tratando do patrimônio da pessoa ainda em vida.

O autor Flávio Tartuce disserta que a renúncia antecipada de herança pelo cônjuge ou companheiro não é possível sem o prejuízo de outras previsões estabelecidas pelo ordenamento.¹⁵²

Deste modo o autor Flávio Tartuce apresenta:

Acreditamos que a renúncia à herança antecipada por cônjuge ou companheiro ainda não é possível no atual sistema, como já ocorre em Portugal, sendo necessária a alteração da lei civil brasileira para que tal mecanismo de planejamento sucessório seja admissível juridicamente entre nós. Naquele país, está em vigor, desde setembro de 2018, a Lei 48/2018. Com a nova redação dada ao art. 1.700, item 1, da codificação portuguesa, a “convenção antenupcial pode conter: c) renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge”. Sem prejuízo de outras previsões, foi inserido um item 3 no dispositivo, passando a estabelecer que “a estipulação referida na alínea c) do n. 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação”. Em suma, somente no regime da separação total de bens, seja legal ou convencional, é possível essa renúncia prévia à herança em Portugal, o que demonstra uma aplicação bem restrita. Talvez seja interessante o Brasil

¹⁴⁹ MADALENO, Rolf. “Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial”. In: Revista IBDFAM- Família e Sucessões. v. 27 n. 2, p. 47-52, maio/junho 2018.

¹⁵⁰ MADALENO, Rolf. “Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial”. In: Revista IBDFAM- Família e Sucessões. v. 27 n. 2, p. 47-52, maio/junho 2018.

¹⁵¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁵² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.610.

seguir esse exemplo, como passo inicial a respeito da possibilidade da renúncia prévia à herança.¹⁵³

A renúncia antecipada encontra-se atualmente vedada em razão do disposto no artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002, que estabelece a proibição de disposição da herança de pessoa viva.¹⁵⁴ No entanto, há uma corrente doutrinária divergente em relação a esse tema, como será exposto a seguir.

Assim como o autor da herança possui discernimento para dispor do seu patrimônio por meio do testamento, quem recebe também detém a liberdade em reconhecer.

3.1.2 Renúncia de testamento

O testamento pode ser revogado pela mesma forma e modo por qual foi feito, podendo ser total ou parcial, quando forma, consistem às disposições do testamento antigo quanto o posterior for omissivo.¹⁵⁵ Significa que, caso haja dois testamentos sobre os mesmos direitos é válido o mais recente, porém caso alguma omissão, pode utilizar-se o anterior para sanar as ambiguidades.

Se o herdeiro testamentário renunciar ao testamento, este se torna ineficaz e caduca, a menos que o testador tenha nomeado um substituto. Nesse caso, o substituto assume a condição de herdeiro testamentário. Além disso, é possível que o herdeiro renunciante seja substituído por outros coerdeiros, por meio do chamado direito de acrescer.¹⁵⁶ Nesse sentido, o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho disserta:

Para tanto, tal nomeação deve ocorrer por idêntica disposição testamentária, conforme art. 1.941 do Código Civil,¹⁵² na denominada conjunção mista (*re et verbis*), e desde que não haja previsão de substituição do coerdeiro renunciante.

Se não houver a referida previsão substitutiva ou não ocorrendo o direito de acrescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga (art. 1.943 do CC).¹⁵³

¹⁵³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 610.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁵⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica patrimonial e empresarial, com vistas à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. p. 89.

¹⁵⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 252.

Advertimos, ainda, que o renunciante, ao contrário do que ocorre na indignidade (art. 1.816, parágrafo único, do CC),¹⁵⁴ não perde nem a administração, nem o usufruto legal dos bens que, por força da renúncia, venham a ser recolhidos por seus filhos menores.¹⁵⁷

Na hipótese de renúncia do herdeiro testamentário, é necessário verificar a vontade do testador expressa no testamento, caso não haja disposição nomeando substituto, aplica-se a ordem da vocação hereditária regulada por lei.¹⁵⁸ Conforme elucida Orlando Gomes

Na sucessão testamentária, variam as soluções conforme as hipóteses que se podem apresentar. A parte do herdeiro renunciante caberá a seu substituto, se o testador o houver designado. Quando não tenha havido designação, transmite-se aos herdeiros legítimos a cota vaga do renunciante.¹⁵⁹

A renúncia do herdeiro torna caduca as disposições do testamento, salvo se o testador ter indicado um substituto ou exista a possibilidade de incorporar o direito entre os herdeiros.¹⁶⁰ Será legítima a sucessão do testamento que caducar ou for nulo, conforme artigo 1.788 do Código Civil brasileiro de 2002 “subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”¹⁶¹, a caducidade é o caso de quando o herdeiro renuncia o testamento e não possui substituto para se beneficiar dos bens deixados.¹⁶²

A renúncia é um ato jurídico irrevogável que produz efeitos retroativos, excluindo o renunciante da ordem sucessória como se nunca tivesse sido herdeiro. A renúncia é um ato jurídico irrevogável que produz efeitos retroativos, excluindo o renunciante da ordem sucessória como se nunca tivesse sido herdeiro.¹⁶³ Os efeitos decorrentes da abdicação dos direitos do herdeiro serão abordados a seguir.

¹⁵⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 252.

¹⁵⁸ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 489.

¹⁵⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 20.

¹⁶⁰ DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6: direito das sucessões**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 38.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁶² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 17.

¹⁶³ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 69.

3.1.3 Efeitos da renúncia de herança

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 1.805, determina que a renúncia da herança deve ser expressa, por meio de instrumento público ou termo judicial, não podendo ser presumida.¹⁶⁴ Da renúncia sucedem efeitos em relação ao percentual do herdeiro que renunciou entre elas a soma da parte do renunciante na quota dos demais herdeiros da mesma classe, a vedação do direito de representação e a exclusão do herdeiro renunciante da sucessão.¹⁶⁵

Os efeitos da renúncia são *ex tunc*, isto significa que é como se o sucessor que renunciou nunca tivesse sido herdeiro se retirando definitivamente da sucessão.¹⁶⁶ Nesse sentido o autor Orlando Gomes discorre:

A renúncia tem eficácia retroativa. Tem-se o renunciante como se jamais [tivesse sido] chamado à sucessão. Consequentemente, os herdeiros do renunciante não o representam. Ninguém sucede ao renunciante por direito de representação. Mas, se ele for o único legítimo de sua classe ou se todos os outros da mesma classe renunciarem à herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio.²³ Desse modo, se o herdeiro renunciante é filho único do de cujus, seus descendentes de primeiro grau sucedem como se ele houvesse pré-falecido. Se são renunciantes todos os filhos do suceder successionis, seus descendentes de primeiro grau herdam por cabeça, dividindo-se a herança, por exemplo, entre dez netos do mesmo de cujus, tendo o primeiro dois filhos, o segundo, três, e o terceiro, cinco, e não em três partes.¹⁶⁷

Por isso que na sucessão legítima, o montante do herdeiro renunciante integra a o acervo do *de cujus*, sendo somada a quota dos coerdeiros.¹⁶⁸ Quando renunciada a quota do renunciante passa a fazer parte da parte dos demais herdeiros.

Outro efeito da renúncia de herança é que não há sucessão por representação do herdeiro que renunciou, conforme estabelece o artigo 1.811 do Código Civil de Brasileiro de 2002 “Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe

¹⁶⁴BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁶⁵ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 43.

¹⁶⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 252.

¹⁶⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 20.

¹⁶⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 252.

renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.”.¹⁶⁹ A lei determina que os herdeiros do renunciante não terão o direito de representação, tendo em vista a rejeição.¹⁷⁰

Isto significa que, se um herdeiro A renunciar à herança de seu pai falecido B, os filhos de A não possuem direito para se habilitar por representação como herdeiros do inventário do avô B, porém se todos os filhos de B renunciarem, os netos de B poderão herdar por cabeça, em igualdade de direitos em concorrência.¹⁷¹

Os efeitos jurídicos da sucessão no Brasil estão ligados ao princípio da *Saisine*, isto é, existe a posse imediata do herdeiro pela transmissão do patrimônio em decorrência da abertura da sucessão, mesmo antes da aceitação da que foi transferido, motivo pelo qual a renúncia não pode ser presumida.¹⁷²

A renúncia ou aceitação da herança são expressões da autonomia da vontade do herdeiro. Antes de falecer, o autor da herança possui disposições que regulam sua última vontade em relação ao patrimônio, incluindo o planejamento e os contratos sucessórios.

3.2 PACTO SUCESSÓRIO

Inerente ao direito das famílias e sucessões está a autonomia da vontade, que é regulamentada de forma a conceder liberdade dentro das opções dispostas para assegurar os direitos fundamentais dos herdeiros e interessados no direito em questão, conforme será tratado.

O pacto sucessório, cuja aplicação atualmente está vedada, seria uma espécie de cláusula para ordenar tais disposições. Já o planejamento sucessório, em visão geral, poderia ser uma ferramenta subsidiária caso a hipótese deste trabalho não se confirme, pois busca regular questões de modo a prever casos que poderiam ter a

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁷⁰ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 254.

¹⁷¹ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 39.

¹⁷² LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 60.

necessidade de renúncia antecipada. Ambas situações serão abordadas em sequência.

3.2.1 Pacto sucessório: características e classificação

Pato sucessório é a efetivação da sucessão de uma pessoa a determinada sucessão com caráter vinculante, assim como é no testamento, seria um negócio jurídico bilateral estabelecido entre vivos, com finalidade de regular a sucessão, conforme menciona o autor Rolf Madaleno:

Pacto sucessório como um negócio jurídico bilateral estabelecido entre vivos, mas não necessariamente irrevogável, com a finalidade de regular a sucessão não aberta de um dos contratantes ou de terceiro, mediante a atribuição da qualidade de herdeiro, a instituição de um legado contratual ou a renúncia antecipada à herança.¹⁷³

O ordenamento jurídico brasileiro veta expressamente a convenção de herança de pessoa viva pelo artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002 “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”.¹⁷⁴

Historicamente, o Direito Romano rejeitava contratos que tinham como objeto a própria herança ou aqueles que objetivam a herança para terceiro, pois poderia derogar a ordem de vocação hereditária.¹⁷⁵ O Direito Brasileiro fortemente influenciado pelo direito romano adotou essa posição de proteção do herdeiro as disposições de última vontade podem ser estabelecidas por meio de testamento.¹⁷⁶

A sucessão pode ser a legítima que decorre da lei, testamentária vinda dos testamentos, no tocante a sucessão contratual que possua força originada da última vontade só é permitida pelo testamento ou codicilo, portanto o legislador veta os chamados de pactos sucessórios.¹⁷⁷ Impedimento esse presente no artigo 426 do

¹⁷³ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 22

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁷⁵ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 511

¹⁷⁶ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 22.

¹⁷⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 139.

Código Civil brasileiro de 2002, serve para resguardar o direito do *de cujus* ainda vivo e de seus herdeiros.¹⁷⁸

Nesse sentido o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho discorre:

O negócio jurídico celebrado nestas condições é considerado nulo, por se tratar de ofensa a regra de ordem pública (art. 166, incisos II e VI, do CC), tendo a disposição antes citada (art. 426 do CC), como escopo básico, não permitir o fomento de ódios ou desejos de morte em relação ao futuro hereditando. [...] Assim, entre nós, não são admissíveis os *pactos de sucedendo*, isto é, disposições contratuais bilaterais ou plurilaterais – que, obviamente, não podem ser confundidos com o testamento ou codicilo, estes sim disposições de última vontade permitidas e marcadamente unilaterais – que versem sobre a designação de sucessores a título universal ou singular, como os contratos de cessão de herança e promessa de cessão de herança porventura firmados quando vivo o titular do patrimônio negociado, isto é, antes da abertura da sucessão deste (*pactos de successioni tertii*), e os pactos de renúncia antecipada à sucessão futura (*pactos renunciativos ou de non sucedendo*).¹⁷⁹

No Brasil, apesar da proibição legal do pacto sucessório, parte da doutrina compreende que os negócios jurídicos podem ser entendidos com expressões não explícitas, como no caso da doação *causa mortis*, que apenas produzirá efeitos após a morte do doador, havendo a possibilidade do direito condicionado ao evento da morte, ainda que não configure pacto sucessório é assegurado a garantia à herança.¹⁸⁰

Apesar da vedação dos pactos sucessórios para dispor de assuntos antecipadamente da morte, existem outros dispositivos além do testamento, para assegurar o efetivo cumprimento das disposições de última vontade. O chamado de planejamento sucessório, o qual não se refere apenas em questões sucessórias, mas empresariais e tributárias para proporcionar de forma preventiva que sua vontade após a morte seja cumprida.

¹⁷⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 139.

¹⁷⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 139.

¹⁸⁰ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 53.

3.2.2 Planejamento Sucessório

Conformidade o artigo 1.784 do Código Civil de 2002, “Aberta a sucessão a herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos ou testamentário.”.¹⁸¹ Com o falecimento os herdeiros imediatamente sucederão a titularidade e a posse dos bens do finado, com finalidade de regular quem se torna titular de determinado bem surgiu a ideia de planejamento sucessório, para ordenar e construir uma estruturação técnica que antecede a morte.¹⁸²

Nesse sentido alude o autor Rolf Madaleno

O planejamento sucessório tem sido um importante instrumento de proteção do patrimônio familiar diante de novos membros da família e bem serve para quem tem empresa e quer preservá-la da regra sucessória, ou serve para aqueles que constituem uma sociedade empresária para resguardar seu patrimônio particular e para perpetuar a atividade da empresa familiar. É de tanta relevância encontrar mecanismos que permitam preservar a atividade empresária e evitar que a morte de algum sócio seja o começo do fim da sociedade, com sua fragmentação e perda de empenho e direção, que legislações mais avançadas criaram instrumentos capazes de barrar o ingresso de herdeiros na sociedade empresária, cuja prioridade social é a continuação de sua atividade social e societária.¹⁸³

O planejamento sucessório é tido como um meio preventivo e seguro para evitar os conflitos entre herdeiros e busca repartir a herança conforme a anseio do falecido, valorizando a autonomia privada.¹⁸⁴ Deste modo, o planejamento sucessório corresponde a atos que objetivam a transferência organizada e segura do disponente em benefício de seus sucessores.¹⁸⁵

Existem limites para planejamento sucessório, no Brasil encontra-se os institutos legais que visam proteger a parte disponível da herança da legítima, de acordo com Pablo Stolze Gagliano.

Há, no entanto, limites para planejar a sucessão hereditária, conforme seja maior ou menor a intervenção do Estado na liberdade de testar e de dispor

¹⁸¹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

¹⁸² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica patrimonial e empresarial, com vistas à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. p. 02.

¹⁸³ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book, p. 27.

¹⁸⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 606

¹⁸⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 145.

da herança de uma pessoa. No Brasil, pode-se dizer que os principais obstáculos a uma maior amplitude do planejamento sucessório são a legítima dos herdeiros necessários, estabelecida em prol da proteção da família, e a vedação aos pactos sucessórios, instituída para proteger o herdeiro e o de cujus quanto às contratações em relação a bens futuros, bem como em virtude da moral, uma vez que, sendo a herança de pessoa viva objeto de contrato, estimular-se-ia o desejo pela morte de alguém.¹⁸⁶

O planejamento sucessório é um instrumento importante para preservar as atividades empresariais com o falecimento de um sócio, para que tal fato não acabe interferindo na composição e na atuação da sociedade, devendo o direito flexibilizar as restrições e a autonomia da vontade da pessoa humana, pois, os planejamentos não confortam um só modelo, existem possibilidades tendo como base a tolerância e o pluralismo de ideias.¹⁸⁷

O planejamento sucessório é um método alternativo para quem tem o interesse que perpetue mesmo depois da morte os feitos em vida. A vedação dos contratos sucessórios no Brasil, encontram divergências doutrinárias e inseguranças perante a autonomia da vontade. Conforme evidenciados em sequência.

3.2.3 Vedação do pacto sucessório com análise do Código Civil de 2002 e a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal

Dispor sobre herança de pessoa viva é vedado pelo Código Civil brasileiro de 2002, entretanto há duas possibilidades que permitem a exceção uma delas é a respeito do pacto antenupcial, onde os cônjuges se dispõem a respeito da futura sucessão.¹⁸⁸ A outra exceção está prevista no artigo 2.018 do Código Civil brasileiro de 2002, onde prevê, “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.”¹⁸⁹ Segundo o autor Silvio de Savio Venosa:

Esta é, na verdade, a única exceção real ao art. 426, porque possibilita a ocorrência de uma disposição antecipada de bens para após a morte. Embora

¹⁸⁶TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil, v. 7: Direito das Sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. p. 293.

¹⁸⁷ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 27.

¹⁸⁸ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 511.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

seja de pouco uso corrente, não tem grandes inconvenientes, pois só pode abranger bens presentes.¹⁹⁰

No caso de antecipação de herança só será válida dentro da quota disponível, sem prejudicar os demais herdeiros.¹⁹¹ Neste caso, se o herdeiro for contemplado com a sua parcela na herança de forma antecipada, terá essa diferença constatada em relação aos outros herdeiros, quando abrir a sucessão, caso sua parte seja que os bens disponíveis deixados pelo falecido, chamado de colação.¹⁹²

A invalidade efetiva do pacto sucessório está na estipulação pela pessoa alheias a ele, por violar a ordem jurídica e a moral, a liberdade patrimonial precisa respeitar os limites da legítima.¹⁹³ São considerados nulos os negócios jurídicos que tem como intenção os bens de pessoas quando morrer, porque seria antiético e imoral tratar sobre patrimônio de pessoa que ainda esteja viva.¹⁹⁴

O direito brasileiro proíbe os pactos sucessórios e igualmente proibiu a renúncia da herança antes da morte do *de cuius*, nesse sentido o autor Rolf Madaleno elucida

Age o legislador de forma precipitada e sem nenhum juízo crítico de julgamento, causando verdadeira insegurança jurídica, notadamente depois de o inciso I, do artigo 1.829, do Código Civil de 2002 ter gerado o direito à herança sobre os bens particulares do sucedido, mesmo no casamento pelo regime convencional da separação de bens, por cuja escolha pactícia demonstram os cônjuges sua óbvia intenção de permanência dos bens nas suas respectivas famílias de origem. A controvérsia fática é decorrência do artigo 426 do Código Civil, que proíbe qualquer convenção sobre a herança de pessoa viva e, aparentemente, veda os contratos rotulados de *pacta corvina*, de forma que a espontânea adoção, por pacto antenupcial, de um regime de separação de bens, embora afaste a meação dos cônjuges, seria meio inidôneo para arredar o consorte sobrevivente do direito hereditário incidental sobre os bens particulares do falecido, quando concorresse na herança com descendentes ou ascendentes do morto, salvo no regime obrigatório da separação de bens (CC, art. 1.641).¹⁹⁵

O artigo 426 do Código Civil brasileiro afasta a possibilidade de constar no pacto antenupcial cláusulas sobre a herança dos cônjuges, pela qual os cônjuges

¹⁹⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 511.

¹⁹¹ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. p. 219.

¹⁹² DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6: direito das sucessões**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 153.

¹⁹³ PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 16. ed. Barueri-SP: Manole, 2022. E-book. p. 467.

¹⁹⁴ LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p. 52

¹⁹⁵ MADALENO, Rolf. **“Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial”**. In: Revista IBDFAM- Família e Sucessões. v. 27 n. 2, p. 47-52, maio/junho 2018.

abdicam antecipadamente da herança vinda de uma morte futura.¹⁹⁶ Impedimento esse presente no artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002, serve para resguardar o direito do *de cujus* ainda vivo e de seus herdeiros.¹⁹⁷

Nesse sentido o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho discorre

O negócio jurídico celebrado nestas condições é considerado nulo, por se tratar de ofensa a regra de ordem pública (art. 166, incisos II e VI, do CC), tendo a disposição antes citada (art. 426 do CC), como escopo básico, não permitir o fomento de ódios ou desejos de morte em relação ao futuro hereditando. [...] Assim, entre nós, não são admissíveis os *pactos de succedendo*, isto é, disposições contratuais bilaterais ou plurilaterais – que, obviamente, não podem ser confundidos com o testamento ou codicilo, estes sim disposições de última vontade permitidas e marcadamente unilaterais – que versem sobre a designação de sucessores a título universal ou singular, como os contratos de cessão de herança e promessa de cessão de herança porventura firmados quando vivo o titular do patrimônio negociado, isto é, antes da abertura da sucessão deste (*pactos de successioni tertii*), e os pactos de renúncia antecipada à sucessão futura (*pactos renunciativos ou de non succedendo*).¹⁹⁸

Existem dois argumentos que orientam a proibição dos pactos sucessórios, o primeiro diz que seria imoral a exploração sobre a morte de em benefício, pois pode ocasionar o interesse no óbito e o segundo argumento seria que o pacto sucessório baliza a liberdade sobre o testamento.¹⁹⁹

Segundo a doutrina de Sílvio de Savio Venosa:

Não discrepa a doutrina em entender os pactos sobre herança de pessoa viva como imorais. Imagine a situação do futuro herdeiro ou legatário, protegido por um contrato desses, sabendo que o mesmo não poderia ser revogado. Não resta dúvida de que o futuro beneficiário do contrato não zelaria muito pela vida do transmitente dos bens. [...] Também, os pactos sucessórios violariam as regras do direito das sucessões, com interferência do contrato nas disposições exclusivas de herança. Tais contratos, portanto, constituiriam uma especulação sobre a morte de uma pessoa, contrariando a moral e os bons costumes (Oliveira, 1987:42). Tanto que eram denominados *pacta corvina*.²⁰⁰

¹⁹⁶ MADALENO, Rolf. “Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial”. In: Revista IBDFAM- Família e Sucessões. v. 27 n. 2, p. 47-52, maio/junho 2018.

¹⁹⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 139.

¹⁹⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 139.

¹⁹⁹ MADALENO, Rolf. “Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial”. In: Revista IBDFAM- Família e Sucessões. v. 27 n. 2, p. 47-52, maio/junho 2018.

²⁰⁰ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5: Família e Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book. p. 511.

Na hipótese do pacto sucessório entre os cônjuges, segundo o autor Rolf Madaleno, seria funcional diante das dificuldades perante herdeiros indesejados presentes na ordem de vocação hereditária.²⁰¹ Esclarece Rolf Madaleno:

Como melhor será visto quando do estudo da ordem de vocação hereditária, na atualidade, o cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários concorrem com os descendentes ou ascendentes sobre os bens particulares do falecido, fato que transforma o regime da separação convencional de bens, regime no qual, em vida, o casal não queria comunhão de nada, mas que, com evento morte, o sobrevivente atingirá o maior índice sucessório, ingressando por concorrência sobre todos os bens deixados pelo cônjuge falecido, uma vez que toda a sua herança é constituída de bens particulares do sucedido, e este efeito sucessório é um resultado quase sempre indesejado entre casais que optam por regimes convencionais de separação de bens, o que não pode ser dito em relação ao regime obrigatório da separação de bens do art. 1.641 do Código Civil, que é imposto por lei e no qual tampouco existe direito sucessório concorrential do parceiro sobrevivente.²⁰²

Por esses julgados, não se pode negar que o art. 426 do Código Civil representa um sério entrave para muitos instrumentos que são buscados por herdeiros ou mesmo por pessoas que querem antecipar a divisão patrimonial de seus bens, evitando conflitos futuros.²⁰³ Por isso, existem propostas para que sejam incluídas exceções a essa regra ou mesmo que o comando seja revogado, se contratualizado definitivamente o Direito das Sucessões brasileiro.²⁰⁴

Conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho, o regime de bens adotado pelos cônjuges na constância da união implica diretamente na ordem sucessória, no direito à meação e, caso haja dissolução dessa união, na divisão do patrimônio. Destaca-se que a meação não é herança.²⁰⁵

Nesse sentido, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aludem.

Resumindo, e para o que é de nosso interesse, caberá a título de meação a seguinte parcela do patrimônio comum de um casal, a cada um dos cônjuges, em caso de divórcio ou morte: (i) casamento com comunhão universal de bens: 50% dos bens comuns (arts. 1.667 e s.); (ii) casamento com comunhão parcial de bens: 50% dos bens comuns (arts. 1.658 e s.); (iii) casamento com

²⁰¹ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 23.

²⁰² MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 23.

²⁰³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 609.

²⁰⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 609.

²⁰⁵ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p.149.

participação final nos aquestos: 50% dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento (arts. 1.672 e s.); (iv) separação convencional de bens: não há meação (arts. 1.687 e s.); (v) separação obrigatória ou legal: 50% dos bens adquiridos pelo esforço comum (sociedade de fato), conforme a Súmula 377 do STF e o art. 1.641 do Código Civil.²⁰⁶

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal²⁰⁷ pacificou o entendimento que no regime de separação dos bens, comunicam-se os bens adquiridos durante o casamento, desde que seja comprovado o esforço comum de ambos os cônjuges para a sua aquisição.²⁰⁸

O entendimento da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal com o disposto literal do artigo 1.641 do Código Civil brasileiro de 2002 é um pouco confuso, considerando que a súmula é aplicada nas hipóteses de separação total de bens.²⁰⁹ De acordo com Enunciado 634 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.²¹⁰

Nesta situação, há tratamento desigual nas hipóteses que incidem o artigo 1.641, se o cônjuge provar o esforço comum, será meeiro e coerdeiro dos aquestos

²⁰⁶ PRADO, Roberta N. **Fraude à meação, dissolução societária e medias processuais**. São Paulo: Saraiva- FGV, 2011. Apud GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book. p.149

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022#:~:text=No%20regime%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20legal,adquiridos%20na%20const%C3%A2ncia%20do%20casamento.&text=A%20pesquisa%20no%20banco%20de,a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988>. Acesso em 08 abr. 2023.

²⁰⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 52.

²⁰⁹ CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens**: Na separação, no divórcio e na dissolução da união estável, aspectos materiais e processuais. 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. p. 27.

²¹⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal, **Enunciado nº 634 da VIII Jornada de Direito Civil**. É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1173#:~:text=%C3%89%20l%C3%ADcito%20aos%20que%20se,da%20S%C3%BAmula%20377%20do%20STF>. Acesso em 08 abr. 2023.

diante da aplicação da Súmula 377, o regime de separação obrigatória se transmuta na incidência do regime de comunhão parcial de bens.²¹¹

Considerando a lei do Código Civil de 2002, a Súmula do Supremo Tribunal Federal e o enunciado da Jornada de Direito Civil, o autor Rafael Calmon Rangel apresenta:

De minha parte, acredito, respeitosamente, que a limitação imposta pelo art. 1.641 do Código Civil à liberdade de escolha individual dos septuagenários é de questionável constitucionalidade, fazendo coro, neste ponto, ao posicionamento externado por grande parte da literatura jurídica nacional, e, em particular, por Patrícia Novais Calmon, no sentido de que a normativa acarreta direta violação à autonomia privada e a uma série de direitos da pessoa idosa.²¹²

Ao contrário, o autor Luiz Paulo Vieira de Carvalho apresenta uma posição distinta:

Diante do exposto, na análise de arestos recentes, verificamos que, de fato, não é motivo de divergência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como na jurisprudência dos tribunais estaduais e na doutrina, o aspecto relativo à subsistência da aplicabilidade do verbete 377 do Colendo Supremo Tribunal Federal após a vigência do diploma substantivo civil de 2012, mas sim se há ou não há necessidade da prova do esforço comum por parte do cônjuge não adquirente para concretização da aquisição do bem aqüesto obtido pelo outro cônjuge por ocasião da vigência da sociedade conjugal.²¹³

A solução para terminar a insegurança jurídica neste caso, segundo autor Rolf Madaleno, seria assegurar os direitos dos cônjuges e dos herdeiros concorrentes por meio dos contratos sucessórios ou cláusulas específicas dos pactos antenupciais, possibilitando a renúncia antecipada desses direitos. Para o autor, não existem motivos tangíveis que impeçam a renúncia antecipada e recíproca de herança.²¹⁴

A complexa interação entre a autonomia da vontade e o regime jurídico sucessório brasileiro demanda particular atenção. É imprescindível que as disposições testamentárias sejam harmônicas com o ordenamento jurídico em vigor, de modo a assegurar a tutela dos direitos dos herdeiros e demais interessados. Nessa perspectiva, recursos como o planejamento sucessório e os pactos sucessórios

²¹¹ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. p. 514.

²¹² CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens**: Na separação, no divórcio e na dissolução da união estável, aspectos materiais e processuais. 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book, p. 28.

²¹³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 386.

²¹⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. p. 514.

podem ser valiosamente empregados para conciliar a autonomia da vontade com as exigências legais, em busca da finalidade desejada.

A seguir, serão apresentadas as considerações que fornecem uma síntese abrangente do trabalho realizado, enfatizando os principais resultados alcançados e as contribuições significativas obtidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ao longo de sua formulação possibilitou o conhecimento e estudo das questões relativas à investigação quanto à (im)possibilidade da renúncia antecipada de herança pelo cônjuge por meio do pacto antenupcial, como forma de possibilitar aos nubentes que exerçam a autonomia da vontade nas relações familiares e sucessórias, considerando a legislação brasileira vigente e entendimentos doutrinários.

Inicialmente, abordou-se o conceito de família, destacando que ela é considerada a base da sociedade brasileira e, portanto, recebe ampla proteção do Estado, conforme preconiza o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Identificou-se também que, na doutrina majoritária, o Direito de Família é classificado como um ramo do direito privado. No entanto, devido à sua importância na sociedade, as normas de ordem pública acabam influenciando no Direito de Família, conferindo direitos e deveres aos indivíduos. O Direito de Família está em constante transformação, sempre acompanhando as perspectivas sociais da sociedade contemporânea. As mudanças são perceptíveis nas composições familiares diversas, com a pluralidade das entidades familiares admitidas e assegurando seus direitos fundamentais, observando-se a autonomia privada da família, mas mediante as limitações legais.

Considerando o contexto geral que precede a família, no primeiro capítulo do trabalho buscou-se analisar a relação dos cônjuges. Devido a princípios constitucionais, atualmente são vistos com igualdade de direitos e deveres, ambos sendo responsáveis pela família. Uma das liberdades atribuídas aos cônjuges na celebração do matrimônio é a escolha, via de regra, do regime de bens que desejam adotar na constância da união. As disposições desse enlace podem ser positivadas no documento público chamado de pacto antenupcial, o qual é obrigatório nos regimes diferentes do pacto de comunhão parcial e precisa respeitar a forma da lei que visa proteger os interesses e direitos dos envolvidos, busca sempre ao bem-estar da família. Os regimes de bens contraídos pelos cônjuges na constância da união e o instrumento do pacto antenupcial são conceitos importantes dentro do direito de família para compreender os reflexos patrimoniais.

Considerando que o Direito de Família é um ramo do direito em constante evolução, com o objetivo de garantir a proteção e os direitos das diversas entidades familiares, sempre observando a autonomia privada da família, mas com limitações legais. A análise da relação dos cônjuges e o regime de bens adotado na união são temas relevantes nesse contexto, visto que influenciam diretamente na proteção dos interesses e direitos dos envolvidos. O pacto antenupcial é uma importante ferramenta para regulamentar as disposições desse enlace, sempre buscando a proteção patrimonial nas relações. É imprescindível que o campo do Direito de Família mantenha-se em consonância com as transformações sociais e progrida a fim de assegurar a salvaguarda e a equidade de todas as unidades familiares e os integrantes que a põem.

No segundo capítulo, foi realizada uma análise do direito sucessório, no qual se destacou a influência direta do Direito de Família e das disposições dos regimes de bens abordados no primeiro capítulo do trabalho sobre as relações que envolvem os aspectos decorrentes da sucessão. É importante ressaltar que, da mesma forma que há isonomia entre os cônjuges em relação à família, deve haver igualdade entre os herdeiros, considerando tanto a vontade das partes envolvidas quanto os dispositivos legais aplicáveis.

O direito de herança está diretamente ligado às disposições testamentárias, pois é por meio do testamento que o indivíduo pode dispor livremente de seus bens após a morte, desde que respeitadas as limitações legais dos bens disponíveis. As disposições testamentárias podem influenciar significativamente a distribuição dos bens e a sucessão, sendo importante considerar a vontade expressa pelo falecido e as normas jurídicas que regem o tema. Além disso, o Direito de Família também tem papel relevante nas questões sucessórias, pois determina as regras aplicáveis aos herdeiros e às relações familiares que envolvem a herança, mediante o regime de bens a concorrência do cônjuge em relação aos descendentes.

A análise do direito sucessório e das disposições testamentárias evidencia a importância do Direito de Família para a questão sucessória. É fundamental considerar a igualdade entre os herdeiros e a vontade expressa pelo falecido, bem como as normas jurídicas que regem a sucessão. Nesse sentido, a compreensão das regras aplicáveis aos regimes de bens e à concorrência do cônjuge em relação aos descendentes é essencial para uma distribuição justa e equânime. A interação entre

esses elementos é crucial para uma abordagem adequada do tema sucessório, garantindo a proteção e a justiça para todas as partes envolvidas.

O terceiro capítulo, considerou a autônoma da vontade nas relações sucessórias e a vedação dos pactos sucessórios. Autonomia da vontade nas relações sucessórias e as normas legais em vigor no Brasil é sutil. De um lado, o indivíduo busca regular e organizar da melhor forma possível o seu patrimônio para deixar suas últimas vontades alinhadas. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro visa proteger os direitos dos herdeiros e interessados, garantindo-lhes o que é legalmente devido, de acordo com a lei ou com a vontade do falecido.

A renúncia da herança é considerada uma decisão irrevogável por parte do beneficiário dos bens que foram objeto da sucessão, sendo independente de motivação. Uma vez realizada e comprovada a sua validade, não é possível desfazê-la. Já o testamento é uma ferramenta que permite ao titular da herança deliberar sobre o seu patrimônio disponível a ser regulado. Ambas as disposições possuem formas próprias e devem ser espontâneas pelo indivíduo que as pratica.

Com o intuito de conciliar a autonomia da vontade com a lei, foram criadas as disposições de planejamento sucessório e pactos sucessórios, que visam contemplar os interesses do indivíduo em relação ao seu patrimônio e bens que serão transmitidos aos seus sucessores, frisa-se que o pacto sucessório não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro vigente. Caso a hipótese apresentada neste trabalho não seja comprovada, o titular da herança tem a possibilidade de recorrer, ainda em vida, ao instituto do testamento ou ao planejamento sucessório para expressar sua vontade em relação à sucessão de seus bens.

O Código Civil brasileiro de 2002, no artigo 1.213, assegura que é proibida a intervenção de qualquer pessoa, pública ou privada, na comunhão da vida instituída pela família. Porém, o Estado possui interferência em alguns aspectos, limitando a autonomia da entidade familiar. No sistema jurídico em vigor, é imposto pelo Estado uma restrição no que diz respeito à antecipação da disposição de bens em casos de sucessão, o que inclui a renúncia antecipada de herança pelo cônjuge no pacto antenupcial, antes do falecimento de um dos cônjuges.

Na elaboração do trabalho, observou-se que essa situação é um ponto discutível, embora vasta parte da doutrina, autores como Flávio Tartuce, Luiz Paulo Vieira de Carvalho ponderaram a nulidade da renúncia antecipada de herança, fundada no artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002, que elucida ser nulo

contratos que têm como objeto herança de pessoa viva. vedando assim, todos negócios que envolvem herança de pessoa ainda em vida, entre eles a renúncia antecipada.

Existem quatro fundamentos para a proibição da renúncia antecipada de herança: a) de cunho moral, visto que negociar herança de pessoa viva é considerado imoral; b) ferem o direito de testar, uma vez que a renúncia é um ato irrevogável que impede o titular dos bens de mudar de ideia; c) prejudicial aos herdeiros necessários, uma vez que a renúncia pode reduzir a parte que lhes é devida; e d) contrário à ordem sucessória, pois pode interferir na sucessão legítima ou testamentária.

Além do disposto no artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002, a vedação da Renúncia antecipada de herança, vai de encontro com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e aos artigos relacionados a ordem de vocação hereditária, que estabelecem a ordem e a forma como os bens devem ser transmitidos após o falecimento do titular.

Por outro lado, existem três argumentos que sustentam a possibilidade da renúncia antecipada de herança pelo cônjuge. O primeiro argumento é que o dispositivo legal sobre a renúncia antecipada refere-se à condição de concorrência do cônjuge, onde ele estaria renunciando à sua posição de benefício de concorrência com caráter assistencial, não sendo, portanto, uma condição de herdeiro propriamente dita, mas sim de beneficiário. O segundo argumento é que a renúncia antecipada é um ato unilateral e depende exclusivamente do renunciante, enquanto a proibição do artigo 426 do Código Civil brasileiro de 2002, se refere à "contratação" de herança de pessoa viva, não se aplicando a atos unilaterais, com é o caso da renúncia. O terceiro argumento é que o ordenamento jurídico brasileiro permite uma leitura sistemática daquilo que está expresso, de modo que a previsão da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal poderia ser considerada. Esta súmula admite a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento no regime de separação obrigatória, sendo regulada detalhadamente pelo pacto antenupcial, conforme o Enunciado 634 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Este estudo assume relevância diante das diversas discussões acerca da autonomia privada nas relações familiares e da proteção oferecida pelo Estado. A possibilidade de afastamento da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, mediante disposições no pacto antenupcial no regime de separação obrigatória de bens, levanta questionamentos sobre a aplicabilidade dessa medida aos demais regimes

matrimoniais. Ademais, uma análise sistemática pode permitir a antecipação da herança por meio de disposições patrimoniais no pacto antenupcial.

Após a elaboração do presente trabalho, constatou-se a não comprovação da hipótese levantada na introdução, no sentido de que não é possível ocorrer renúncia antecipada de herança pelo cônjuge por meio do instrumento de pacto antenupcial, que antecede a celebração do casamento, considerando a legislação brasileira vigente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal, **Enunciado nº 634 da VIII Jornada de Direito Civil**. É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1173#:~:text=%C3%89%20%C3%ADcit%20aos%20que%20se,da%20S%C3%BAmula%20377%20do%20STF>. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2013 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Institui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022#:~:text=No%20regime%20de%20separa%C3%A7%C3%A3o%20legal,adquiridos%20na%20const%C3%A2ncia%20do%20casamento.&text=A%20pesquisa%20no%20banco%20de,a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988>. Acesso em 08 abr. 2023.

CALMON, Rafael. **Manual de partilha de bens**: Na separação, no divórcio e na dissolução da união estável, aspectos materiais e processuais. 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro, v. 1**: teoria geral do direito civil. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro v. 5: direito de família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book, E-book.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro v. 6: direito das sucessões**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

FRANK, Felipe. **Pacto antenupcial segundo a teoria do negócio jurídico**. Morrisville, NC: Editora Lulu Press, 2019.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229363>. Acesso em: 08 abr. 2023.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. rev. e atual. por FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 1: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 6: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro, v. 7: direito das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil, v. 7: direito das sucessões**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 5: Famílias**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil, v. 6: sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial**. In: Revista IBDFAM- Família e Sucessões. v. 27 n. 2, p. 47-52, maio/junho 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: introdução à arquitetura estratégica patrimonial e empresarial, com vistas à sucessão *causa mortis***. São Paulo: Atlas, 2015. E-book.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v. 5:** direito de família. 7. ed. Rio do Janeiro: Forense, 2015. E-book.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v 6:** direito das sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

PELUSO, Cezar. **Código Civil** comentado: doutrina e jurisprudência. 16. ed. Barueri/SP: Manole, 2022. E-book.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5:** direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do Direito Civil, v. 7:** Direito das Sucessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil, v. 6:** Direito de Família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil, v. 5:** Família e Sucessões. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. E-book.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L W.; PAESANI, Liliana M. **Direito Civil, v. 6:** direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015. E-book.